

Cap. QOPM GILSON LUIZ SEMMER

**CONDENAÇÃO CRIMINAL DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR:
PROPOSIÇÃO DE ALTERNATIVAS DECISÓRIAS**

Monografia apresentada ao Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, em convênio com a Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Planejamento e Controle da Segurança Pública.

Orientador: Cel. QOPM Irineu Ozires Cunha

**CURITIBA
2008**

O presente trabalho é dedicado a todos os policiais-militares que, com abnegação, desenvolvem sua carreira profissional junto à Seção de Justiça e Disciplina da Polícia Militar do Paraná.

Agradeço a Deus, por ter me iluminado e orientado a trilhar o caminho do bem, possibilitando ultrapassar com êxito mais esta etapa de minha vida. À minha esposa, filhos e familiares, que neste curto, mas consistente espaço de tempo, além de me incentivarem sempre, compreenderam minha ausência, propiciando-me encorajamento e persistência para atingir meu objetivo. A todas as pessoas que colaboraram na consecução deste trabalho.

RESUMO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, alterou-se a previsão constitucional relativa à perda da graduação das praças policiais-militares. O artigo 125, em seu parágrafo 4º, previu como competência do tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. Essa previsão gerou diversos posicionamentos quanto à abrangência de tal garantia, a qual, com o passar do tempo, no estado do Paraná, sedimentou-se no sentido de abranger apenas a perda da graduação decorrente de condenação criminal militar. Entretanto, devido à dificuldade de interpretação da expressão graduação, muitos tribunais, dentre eles o Tribunal de Justiça do Paraná, adotaram o posicionamento de que o soldado não é graduado e, portanto, não é abrangido pela garantia constitucional. Dessa forma, caberia ao Comandante-Geral adotar as medidas necessárias para exclusão do soldado, em qualquer situação, inclusive as decorrentes de condenação criminal. Porém, como no Estado do Paraná a legislação infraconstitucional encontra-se desatualizada, e, para o caso de condenação criminal, prevê somente a possibilidade de aplicar a penalidade de reforma, não prevendo a possibilidade de exclusão da Corporação. Assim com o presente trabalho identificou-se, através de pesquisa bibliográfica e coleta de dados junto a PMPR e Corporações Policiais Militares de Santa Catarina, São Paulo e Minas Gerais, que é preciso modificar a legislação estadual do Conselho de Disciplina; manter contatos com o Tribunal de Justiça do Paraná, para que este passe a considerar o soldado como graduado; mudar o procedimento para submissão da praça condenada ao julgamento perante o Tribunal de Justiça; criar uma assessoria militar junto a Procuradoria Geral de Justiça; que o TJPR oriente os juízos criminais sobre a aplicação do efeito extra-penal da condenação; que a VAJME volte a aplicar a pena acessória prevista no artigo 102 do Código Penal Militar; e aprimorar o sistema de controle de crimes praticados por policiais-militares.

Palavras-chave: Graduação. Soldado. Exclusão. Condenação criminal. Tribunal competente.

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 – EXCLUSÃO DE PRAÇAS ANTES DA CONSTITUIÇÃO/88	20
QUADRO 2 – EXCLUSÃO DE PRAÇAS APÓS A CONSTITUIÇÃO/88.....	44
QUADRO 3 – COMPARATIVO DAS LEGISLAÇÕES SOBRE CONSELHO DE DISCIPLINA – PMPR/EB/PMSC.....	67

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AMAJME	– Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais
BG	– Boletim Geral
CAO	– Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais
Cap.	– Capitão
Cel.	– Coronel
Cia	– Companhia
CF	– Constituição Federal
Cmt	– Comandante
CP	– Código Penal
CPM	– Código Penal Militar
CPPM	– Código de Processo Penal Militar
CPC	– Comando do Policiamento da Capital
CPI	– Comando Policiamento do Interior
EB	– Exército Brasileiro
Des.	– Desembargador
DJ	– Diário da Justiça
DJU	– Diário da Justiça da União
Dr.	– Doutor
INTERNET	– Rede Internacional de Computadores
OPM	– Organização Policial-Militar
P/1	– Chefe da Seção de Pessoal e Legislação das Unidades Policiais
PAD	– Processo Administrativo Disciplinar
PM	– Policial-Militar
PMMG	– Polícia Militar de Minas Gerais
PMPR	– Polícia Militar do Paraná
PMESP	– Polícia Militar do Estado de São Paulo
PMSC	– Polícia Militar de Santa Catarina
PGJ	– Procuradoria Geral de Justiça
QOPM	– Quadro de Oficiais Policiais-Militares
RE	– Recurso Especial
Sd.	– Soldado
SJD/DP	– Seção de Justiça e Disciplina da Diretoria de Pessoal
STJ	– Superior Tribunal de Justiça
STF	– Supremo Tribunal Militar
Ten.-Cel.	– Tenente-Coronel
TJ	– Tribunal de Justiça
TJAP	– Tribunal de Justiça do Amapá
TJM	– Tribunal de Justiça Militar
TJPR	– Tribunal de Justiça do Paraná
TJSC	– Tribunal de Justiça de Santa Catarina
VAJME	– Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
1.1 JUSTIFICATIVA.....	10
1.2 OBJETIVOS.....	10
1.2.1 Objetivo Geral.....	10
1.2.2 Objetivos Específicos.....	10
2 METODOLOGIA.....	11
3 APRESENTAÇÃO DO PROBLEMA DE PESQUISA.....	12
4 BASE TEÓRICO-EMPÍRICA.....	17
4.1 PERDA DA GRADUAÇÃO DAS PRAÇAS POLICIAIS-MILITARES CONDENADAS CRIMINALMENTE ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	17
4.2 PERDA DA GRADUAÇÃO DAS PRAÇAS POLICIAIS-MILITARES CONDENADAS CRIMINALMENTE APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	20
4.2.1 Condenação criminal pela Justiça Comum.....	35
4.2.2 Condenação criminal pela Justiça Militar.....	36
4.3 A PMPR FRENTE AO POSICIONAMENTO DO TJPR EM RELAÇÃO AO SOLDADO CONDENADO PELA VAJME.....	45
5 PESQUISA DOCUMENTAL.....	50
5.1 POLICIAIS-MILITARES CONDENADOS CRIMINALMENTE, SUBMETIDOS A CONSELHO DE DISCIPLINA E EXCLUÍDOS DA PMPR.....	50
5.2 POLICIAIS-MILITARES CONDENADOS CRIMINALMENTE E NÃO SUBMETIDOS A PROCESSO DISCIPLINAR, EM FACE DA LIMITAÇÃO LEGAL PARA SUA EXCLUSÃO NA PMPR.....	54
5.3 AÇÕES DE OUTRAS CORPORações FRENTE À CONDENAÇÃO CRIMINAL DE SOLDADOS.....	59
5.3.1 Polícia Militar de Santa Catarina.....	59
5.3.2 Polícia Militar de Minas Gerais.....	61
5.3.3 Polícia Militar de São Paulo.....	63
6. SUGESTÕES DE AÇÕES A SEREM ADOTADAS PELA CORPORação FRENTE À CONDENAÇÃO CRIMINAL DE SOLDADOS.....	66
6.1 MUDANÇA DA LEGISLAÇÃO.....	66

6.2 MUDANÇA NO POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RELAÇÃO À GRADUAÇÃO DO SOLDADO.....	69
6.3 MUDANÇA NO PROCEDIMENTO PARA SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	73
6.4 CRIAÇÃO DE UMA ASSESSORIA MILITAR JUNTO À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ.....	75
6.5 ORIENTAÇÃO AOS JUÍZOS CRIMINAIS PARA APLICAÇÃO DO EFEITO EXTRA-PENAL DA CONDENAÇÃO – CRIME COMUM.....	75
6.6 APLICAÇÃO DA PENA ACESSÓRIA – ART. 102 DO CPM, AOS SOLDADOS, CASO O TJPR MANTENHA O ENTENDIMENTO DE QUE O SOLDADO NÃO É GRADUADO.....	76
6.7 APRIMORAR O SISTEMA DE CONTROLE DE CRIMES PRATICADOS POR POLICIAIS-MILITARES.....	77
7 CONCLUSÃO.....	78
REFERÊNCIAS.....	85

1 INTRODUÇÃO

A Constituição é considerada, na lição de *Rui Barbosa*, a rainha das leis, a verdadeira soberana dos povos. “Envolve aspectos e conteúdos múltiplos, de natureza jurídica, política, histórica, sociológica, econômica e filosófica”. (SOARES, 1999, p. 3).

A Constituição de 1988 representou um passo importante na redemocratização do país, buscando redefinir valores e modificar posicionamentos anteriormente aceitos. Em relação às diversas polícias militares estaduais, devido ao seu envolvimento direto com as ações desenvolvidas durante o período chamado de ditadura militar, várias modificações no aspecto estrutural e no relativo à legislação referente aos seus regulamentos foram implementadas.

Dentre essas mudanças, o texto constitucional original trouxe uma inovação no tocante às praças graduadas das corporações policiais militares, no artigo 125, § 4º da Carta Magna:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares, nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (grifo nosso). (1990, p. 81)

Diante do texto constitucional, estendeu-se às praças graduadas a garantia, anteriormente aplicável apenas aos Oficiais, de somente perderem sua graduação por decisão do tribunal competente (no caso do Paraná, o Tribunal de Justiça – TJPR).

Tal garantia foi inicialmente interpretada como plena, no sentido de que, para qualquer situação, somente o tribunal competente pudesse decretar a perda da graduação da praça. Os primeiros autores (Álvaro Lazzarini, Jorge Alberto Romeiro, entre outros) entendiam que, administrativamente, o Comandante-Geral das corporações policiais-militares não detinha mais o poder de excluir policiais-militares.

Com o passar do tempo, este entendimento foi perdendo força, tendo os tribunais firmado posição no sentido de que a garantia constitucional somente aplicava-se no caso de cometimento de crime militar.

Porém, a discussão do tema até hoje não é pacífica. Nos diversos Tribunais de Justiça do País, e nos Tribunais Militares, são encontradas decisões divergentes em relação ao tema.

Para alguns, a competência do tribunal restringe-se aos casos de condenação criminal por tempo superior a dois anos de pena privativa de liberdade. Para outros, tal competência abrange também as condenações criminais da Justiça Comum; outros ainda defendem que o soldado não possui graduação e, portanto, não estaria abrangido pela garantia constitucional.

Diante dos diversos posicionamentos, no Paraná, surgiu uma dificuldade no tocante a exclusão de soldados condenados criminalmente, tanto na Justiça Comum como na Justiça Militar.

Ocorre que o TJPR firmou entendimento de que o soldado não seria praça graduada e que, portanto, não receberia do texto constitucional a garantia de ser julgado pelo Tribunal com relação à perda da graduação. Por outro lado, a Auditoria da Justiça Militar, após a Constituição Federal de 1988, seguindo posicionamento praticamente unânime em relação ao tema, deixou de aplicar a pena acessória prevista para a praça condenada por tempo superior a dois anos de pena privativa de liberdade, conforme previsão do artigo 102 do Código Penal Militar (CPM). Assim, nenhuma praça, nem mesmo o soldado, é excluído da Corporação por aplicação da pena acessória pela Auditoria Militar.

Em não sendo aplicada a pena acessória, e em o TJPR não aceitando julgar o soldado após condenação criminal, caberia à Corporação, através de processo administrativo próprio, providenciar a exclusão do policial.

Entretanto, no Paraná, o processo administrativo que possibilita aplicar a penalidade de exclusão às praças, o Conselho de Disciplina, tendo em vista a desatualização da lei que o regulamenta (Lei 6.961, de 28 de novembro de 1977) não permite aplicar a penalidade de exclusão, quando for o processo instaurado em decorrência de condenação criminal.

Surge, portanto, a necessidade de solucionar o seguinte problema de pesquisa: quais as ações a serem adotadas pela Polícia Militar do Paraná quando ocorrer condenação criminal de soldado em face do disposto na Constituição Federal e legislação infraconstitucional?

1.1 JUSTIFICATIVA

Em decorrência das mudanças legislativas ocorridas a partir da Constituição Federal de 1988, bem como da desatualização da legislação pertinente ao processo administrativo disciplinar competente para avaliar as condições profissionais dos policiais-militares condenados por fatos graves em permanecerem como integrantes da Corporação, atualmente, o soldado da Polícia Militar que for condenado criminalmente, não importando a quantidade da pena aplicada, não pode ser excluído, seja por ato do Comandante-Geral, seja por decisão da Justiça Militar ou do TJPR. Não existe legislação atualizada que respeite os dispositivos constitucionais vigentes e estabeleça um rito para o processo que possibilite avaliar as condições do soldado, que tenha sido condenado criminalmente, de permanecer ou não nas fileiras da PMPR. Portanto, este trabalho reveste-se de fundamental importância para pesquisar quais as melhores condutas a serem tomadas pela Corporação, a fim de solucionar tal deficiência.

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Objetivo Geral:

Identificar alternativas decisórias da Corporação que viabilizem a exclusão do soldado da PMPR quando houver condenação criminal.

1.2.2 Objetivos Específicos:

Identificar as atuais limitações existentes para exclusão dos soldados condenados criminalmente.

Averiguar o número de soldados condenados criminalmente e não submetidos a processo disciplinar para avaliar suas condições em permanecerem na Corporação.

Identificar o número soldados que após condenação criminal foram submetidos a Conselho de Disciplina e excluídos em desacordo com a legislação.

Identificar ações adotadas por outras corporações policiais militares relativamente à conduta em relação a soldado condenado criminalmente.

2 METODOLOGIA

O presente estudo estará centrado, inicialmente, na pesquisa bibliográfica sobre as questões que envolvem a exclusão de praças da Corporação, mais especificadamente em relação aos problemas que surgiram para a exclusão de soldados condenados criminalmente após a Constituição Federal de 1988. Também se valerá de pesquisa documental, utilizando dados colhidos na Polícia Militar do Paraná e nas Corporações Policiais-Militares de Santa Catarina, Minas Gerais e São Paulo.

Utilizará o método de pesquisa documental, através da consulta a relatórios e documentos disponibilizados pela Polícia Militar do Paraná, através da Seção de Justiça e Disciplina da PMPR, pelas Corporações Policiais-Militares de Santa Catarina, Minas Gerais e São Paulo.

A pesquisa junto à Seção de Justiça e Disciplina da PMPR abrangerá os soldados condenados criminalmente, seja por crime militar, seja por crime comum, a fim de se identificar quais os policiais-militares que após a condenação criminal não foram submetidos a processo disciplinar ou foram excluídos sem a observância dos dispositivos legais, a fim de demonstrar a gravidade do problema.

Junto às Corporações Policiais-Militares de Santa Catarina, Minas Gerais e São Paulo será feito um *benchmarking*, pesquisando os procedimentos adotados por tais corporações frente à condenação criminal de soldados, com o objetivo de verificar a conduta por elas adotadas em relação ao soldado condenado criminalmente, a fim de identificar possíveis soluções para o problema apresentado no presente estudo.

Finalizando, serão resumidos os dados coletados junto à PMPR e Polícias Militares de Santa Catarina, Minas Gerais e São Paulo, relacionando-os com as informações obtidas através da pesquisa bibliográfica constante do referencial teórico, a fim de justificar as propostas de solução apresentadas para o problema de pesquisa do presente trabalho monográfico.

Ressalte-se que a escolha dos três estados para busca de informações relativas ao tema decorreu da proximidade geográfica, bem como por terem sido considerados como referência em termos de estruturação organizacional de suas corregedorias de polícia, facilitando a obtenção dos subsídios necessários.

3 APRESENTAÇÃO DO PROBLEMA DE PESQUISA

Atualmente, devido às mudanças ocorridas após o advento da Constituição Federal de 1988, as corporações policiais militares têm convivido com um problema em comum: a exclusão das praças policiais-militares.

Isso porque, até então, a autoridade competente para excluí-las, mediante processo administrativo competente, era o Comandante-Geral da Corporação e, mediante processo judicial, o juiz de primeira instância da Justiça Militar e da Justiça Comum.

Ao praticarem uma transgressão disciplinar de natureza grave, as praças eram submetidas ao processo disciplinar denominado Conselho de Disciplina.

Tal processo, seguindo os dispositivos legais, (no Estado do Paraná esculpido na Lei Estadual nº 6.961, de 28 de novembro de 1977 – Lei do Conselho de Disciplina), é composto por um colegiado de três oficiais (normalmente um oficial intermediário como presidente, dois oficiais subalternos como membros – interrogante e relator e escrivão), que ao final dos trabalhos oferece um parecer, decidindo se a acusação é ou não procedente.

Diante de tal parecer, caberia ao Comandante-Geral, acatando ou não o parecer da comissão processante, decidir pelo arquivamento do processo, aplicação de punição disciplinar simples, reforma (através de ato do Governador do Estado), ou exclusão da Corporação.

Entretanto, o legislador constitucional ao tratar da Justiça Militar no texto da magna carta, estendeu às praças das corporações policiais-militares a garantia de somente perderem sua graduação por decisão de tribunal competente, conforme descrito no artigo 125, parágrafo 4º da Constituição Federal, anteriormente destacado.

Ocorre que tal garantia gerou diversos posicionamentos quanto à sua amplitude. Para muitos seria ela uma maneira de assegurar tratamento isonômico entre oficiais e praças das corporações policiais militares, uma vez que os oficiais sempre tiveram essa prerrogativa de somente perderem o posto, após decisão de tribunal competente.

Assim, inicialmente, defendeu-se a tese de que as praças não mais poderiam ser excluídas por decisão do Comandante-Geral da Corporação. Sempre, em qualquer situação, a decisão final teria que ser do tribunal competente.

No entanto, o entendimento que preponderou foi o de que a garantia prevista às praças somente tem aplicação quando a decisão envolver a prática de crime militar, permanecendo inalterada a competência do Comandante-Geral em excluir as praças nos demais casos, inclusive com posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) através da súmula nº 673: "*O art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo.* (aprovada em 24.09.2003, publicada no DJU de 09, 10 e 13.10.2003)" (ASSIS, 2007, p. 216).

É preciso destacar que, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, quando o policial-militar era condenado pela prática de um crime comum, o juiz singular poderia aplicar o efeito extra-penal da condenação de perda da função pública (artigo 92, inciso I do Código Penal – CP). Tal dispositivo, apesar de certos posicionamentos em contrário, nunca foi revogado no caso das praças policiais-militares. Segundo entendimento majoritário nos diversos tribunais, a limitação constitucional estendida às praças, refere-se exclusivamente à condenação criminal por crime militar.

Portanto, quando for decorrente de crime comum, ainda hoje é possível ao juiz singular, aplicar cumulativamente à pena principal, a pena acessória de perda da função pública. Entretanto, por desconhecimento da legislação e da moderna interpretação que é dada aos dispositivos legais pelos tribunais, muitos juizes que antes aplicavam tal pena acessória de maneira restrita, praticamente a abandonaram.

Já quando ocorria condenação criminal pela prática de crime militar a uma pena restritiva de liberdade superior a dois anos, não era o Comandante-Geral da Corporação quem decidia pela exclusão do policial-militar. O Juiz da Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual (VAJME) aplicava a pena acessória de *exclusão das forças armadas* (entenda-se Polícia Militar), prevista no artigo 102 do Código Penal Militar (CPM) para a praça condenada a mais de dois anos de pena privativa de liberdade, conforme o disposto na legislação: "*Art. 102 - A condenação da praça a pena privativa de liberdade, por tempo superior a dois anos, importa sua exclusão das forças armadas.*" (BRASIL, 1999)

Com a mudança do texto da Constituição, tal penalidade passou a ser inconstitucional. Somente o tribunal competente pode, a partir de 1988, decidir sobre a perda da graduação no caso de condenação por crime militar. O juiz singular não tem mais tal prerrogativa.

Em caso de condenação criminal militar, em primeira instância, passou a ser exigido decisão de tribunal para formalizar a exclusão das praças das polícias militares.

Para operacionalizar tal decisão, após a condenação criminal militar superior a dois anos, a Corporação passou a submeter o PM a processo disciplinar, na modalidade de Conselho de Justificação, a fim de possibilitar seu encaminhamento ao TJPR, o qual é competente para decidir sobre a perda de sua graduação.

Entretanto, como o texto constitucional falou em “graduação das praças”, e segundo o entendimento corrente, praças graduadas das corporações militares não englobariam a figura do soldado, alguns tribunais, incluindo o TJPR, firmaram entendimento de que a garantia constitucional somente estendeu-se às praças de graduação cabo à subtenente, excluindo por conseguinte a figura do soldado. Para o TJPR, a competência para exclusão do soldado da Polícia Militar permaneceria com o Comandante-Geral da PMPR.

Porém, devido a mudança ocorrida com o dispositivo constitucional, a Auditoria da Justiça Militar Estadual deixou de aplicar, em todos os casos, a pena acessória de *exclusão das forças armadas*. Mesmo sendo o soldado condenado a mais de dois anos não recebe pelo juiz singular a pena acessória de exclusão.

Como o Tribunal de Justiça não o reconhece como graduado, não cabe a submissão do mesmo a Conselho de Justificação para que o Tribunal decida sobre a perda de sua graduação. Resta submetê-lo a Conselho de Disciplina a fim de que a Administração Militar avalie a sua conduta e possa decidir sobre a penalidade a aplicar-lhe.

Aqui surge o problema.

A Lei do Conselho de Disciplina foi criada em 1977. Portanto, era regida pela Constituição Federal anterior, através da qual, por condenação criminal, às praças estavam sujeitas, caso fosse por crime militar, aplicação da pena acessória prevista no art. 102 do CPM. Caso fosse por crime comum, aplicação do efeito extra-penal da condenação, prevista no art. 92. I do CP. Ambas penalidades aplicadas pelo juiz singular.

Seguindo tal sistemática, a Lei nº 6.961/77 previu a submissão das praças a Conselho de Disciplina quando houvesse condenação criminal, sem inclusive definir a quantidade de pena. Porém subentende-se que tal previsão era para condenações menores de dois anos de pena privativa de liberdade (caso maiores, os acusados já estariam sujeitos a sofrerem a aplicação da pena acessória). Como a submissão ao Conselho decorreria de uma pena “leve”, inferior a dois anos, o legislador, ao invés de prever a possibilidade de exclusão do acusado da Corporação, restringiu a aplicação da penalidade de reforma para o caso do PM submetido ao Conselho de Disciplina em decorrência de condenação criminal, conforme se percebe ao se relacionar os artigos da Lei nº 6.961/77:

Art. 3º É submetido ao Conselho de Disciplina, o policial-militar referido no artigo 2º que for:

I – acusado oficialmente de ter:

a) procedido incorretamente no desempenho de função orgânica;

b) conduta irregular;

c) praticado ato que afete o pundonor policial-militar ou comprometa o decoro da classe;

II – afastado do cargo, na forma da legislação vigente, em virtude de procedimento incompatível ou por demonstrar inaptidão para o exercício de funções policiais-militares;

III - CONDENADO POR CRIME COMUM OU MILITAR, DE NATUREZA DOLOSA, EM SENTENÇA DEFINITIVA, À PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE;

(...)

Art. 14. Recebidos os autos do processo do Conselho de Disciplina, o Comandante Geral, justificando os motivos da decisão, determinará:

I – o arquivamento do processo, se não julga o policial militar culpado ou incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade;

II – aplicação da pena disciplinar, se considera contravenção ou transgressão disciplinar a razão pela qual o policial militar foi julgado culpado;

III – a remessa do processo ao auditor competente, se considera crime a razão pela qual o policial militar foi julgado culpado;

IV – a exclusão a bem da disciplina, se julga culpado o policial militar submetido a Conselho de Disciplina pelos itens I, II e IV do artigo 3º desta Lei;

V – A REMESSA DO PROCESSO AO GOVERNADOR DO ESTADO PARA A EFETIVAÇÃO DA REFORMA SE, **PELO CRIME COMETIDO, PREVISTO NO ITEM III DO ARTIGO 3º DESTA LEI**, CONSIDERA QUE O POLICIAL MILITAR ESTÁ INCAPACITADO PARA PERMANECER NA ATIVA OU NA SITUAÇÃO DE RESERVA REMUNERADA.

(grifo nosso) (1977, p. 1)

Não obstante tal previsão, em muitas oportunidades, policiais-militares condenados criminalmente acabaram, no passado, sendo submetidos a Conselho de Disciplina, vindo a ser, por desconhecimento da legislação, ou por incorreto enquadramento nos dispositivos acima transcritos, excluídos irregularmente, ao invés de reformados.

Portanto, o soldado da PMPR, condenado criminalmente, por cometimento de crime militar ou comum, atualmente somente pode ser submetido a Conselho de Disciplina, impossibilitando a sua exclusão, mesmo que a pena imposta ao mesmo seja superior a dois anos de reclusão, uma vez que o TJPR não o considera graduado e não tem sido mais aplicada a pena acessória pelos juízes em primeira instância.

No próximo capítulo, com apoio em diversos autores e em variadas decisões judiciais, será aprofundada a análise do tema para demonstrar as diversas implicações decorrentes da mudança constitucional no art. 125, § 4º da Magna Carta.

4 BASE TEÓRICA-EMPÍRICA

4.1. PERDA DA GRADUAÇÃO DAS PRAÇAS POLICIAIS-MILITARES CONDENADAS CRIMINALMENTE ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Até o advento do atual texto constitucional, a exclusão das praças das corporações policiais-militares condenadas criminalmente somente era processada por decisão do Juízo de primeiro grau da Justiça Militar e da Justiça Criminal Comum.

No Estado do Paraná, ocorrendo condenação criminal, a VAJME, ao sentenciar o réu com uma pena privativa da liberdade por tempo superior a dois anos, aplicava o artigo 102 do CPM, impondo, fundamentadamente, a pena acessória de exclusão das forças armadas (PMPR).

A imposição dessa pena acessória “não é automática como possa parecer pela redação do artigo. Não resulta da simples imposição da pena principal, mas deve constar expressamente da sentença condenatória, conforme dispõe o art. 107” (ROMEIRO, 1994, p. 223).

Não bastava, portanto que o juiz da VAJME aplicasse a pena privativa de liberdade superior a dois anos, para que o condenado fosse excluído da Corporação. Era preciso que, na sentença, o juiz expressamente declarasse a aplicação da pena acessória.

Já no caso de condenação criminal decorrente de cometimento de crime de natureza comum, até a edição da Constituição Federal de 1988, o Juízo singular poderia aplicar como efeito extra-penal da condenação, a perda do cargo ou função pública, decorrendo daí a exclusão do PM das fileiras da Corporação.

O Juiz, ao aplicar a pena privativa de liberdade superior a quatro anos, poderia, desde que motivasse sua decisão, aplicar esse efeito administrativo da condenação criminal, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação do dever para com a Administração Pública, nos dizeres do Art. 92, inciso I do CP (anterior a modificação ocorrida pela Lei 9.268, de 1º abr. 96):

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública quando a pena aplicada for superior a quatro anos. (BRASIL, 1990)

A lei exigia que tais efeitos, quando aplicados, constassem devidamente fundamentados na sentença. Portanto, não bastavam os requisitos objetivos (crime funcional e pena superior a quatro anos), era preciso examinar a conveniência no caso concreto, levando-se em conta “o alcance do dano causado, a natureza do fato, as condições pessoais do agente, o grau de culpa etc., para concluir sobre a necessidade da medida no caso concreto”. (FRANCO, 1995, p. 1085).

Nesse mesmo sentido, acerca da perda do cargo ou função pública nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada era superior a quatro anos, esclarece Mirabete:

Ao contrário da incapacidade civil referida no item anterior, não se refere a lei à pena cominada abstratamente para o ilícito; exige-se para a aplicação do dispositivo, em primeiro lugar, que a pena *aplicada* ao autor do ilícito (reclusão ou detenção) seja superior a quatro anos. Em segundo lugar, esse efeito só é aplicável quando da prática de crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública.

Para aplicação do dispositivo deve considerar-se não só o conceito de funcionário público previsto no artigo 327 do CP, como também examinar-se se o fato ocorreu no exercício das funções do agente. Inaplicável é o dispositivo se não estão implicados o desvalor das atribuições que lhe são próprias da incumbência que lhe foi confiada pelo Estado e a quebra das obrigações pertinentes à relação jurídico-funcional. (1992, p. 332).

Portanto, caso a pena fosse superior a quatro anos, o juiz, fundamentando sua decisão, baseado na prática do crime com abuso de poder ou violação do dever para com a Administração Pública, poderia aplicar, já na sentença de primeiro grau, a perda da função pública.

Tal regra, entretanto, sofria uma limitação no caso de condenação de oficiais. Acontece que as diversas Constituições anteriores já previam a garantia dos oficiais de somente poderem perder o posto e a patente, por decisão de tribunal competente (no caso do Paraná, o TJPR), conforme esclarece Assis:

Ora, sempre foi tradicional em nosso Direito Constitucional, a proteção dada ao posto e patente dos oficiais. Já a Constituição do Império, jurada a 25.03.1824, dispunha em seu art. 149 que “*os oficiais do Exército e Armada não podem ser privados de suas patentes, senão por sentença proferida em Juízo competente.*”

Esta proteção repetiu-se nas Cartas de 1891, 1934, 1946, 1967, 1969, chegando inicialmente na previsão originária existente no art. 42 e seus parágrafos, da CF de 1988. (2007, p. 206)

Dessa forma, havendo uma condenação criminal, por tempo superior a quatro anos, mesmo que fosse com abuso de poder ou violação do dever para com a Administração Pública, não poderia o Juízo singular aplicar a perda do cargo ou função pública para os oficiais. Por força da garantia constitucional seria necessário o encaminhamento do processo para o Tribunal de Justiça (TJ) a fim de que esse decidisse sobre a perda do posto e da patente do oficial. Para tal procedimento, o Oficial, após a condenação, era submetido a Conselho de Justificação, processo disciplinar regulado pela Lei nº 8.115 de 25 jun. 85, o qual prevê que a decisão que conduza a perda do posto e da patente somente seja efetivada pelo TJ.

A natureza do ilícito, comum ou militar, previsto em lei especial, CP ou CPM, não afastava (e ainda hoje não afasta) a competência do tribunal competente para decidir sobre a perda do posto e da patente do oficial, conforme disposições estabelecidas no texto constitucional.

Portanto, esse efeito extra-penal da condenação somente atingia, de maneira direta, as praças das Polícias Militares. Os oficiais, após a condenação, não podiam perder a função pública como efeito imediato da condenação.

Caso a condenação criminal militar fosse por tempo inferior a dois anos, não caberia a aplicação da pena acessória de “exclusão das forças armadas”. Entendeu o legislador que, como a pena aplicada não teria sido “tão grave”, não seria necessário impor-se a exclusão da Corporação.

Diante disto, o legislador estadual previu a possibilidade de avaliar-se, através de processo administrativo disciplinar, a possibilidade de o miliciano permanecer no serviço ativo.

Caso a Administração considerasse que, em decorrência da condenação, o PM deveria ser afastado das atividades da Corporação, a Lei do Conselho de Disciplina determinou que se impusesse a reforma do mesmo, uma vez que considerou excessiva a aplicação da penalidade de exclusão.

Nesse sentido, o artigo 14 da Lei do Conselho de Disciplina impôs ao Comandante-Geral a decisão, caso não considerasse o PM capaz de permanecer no serviço ativo da PMPR, de encaminhar o processo ao Governador do Estado, a fim de efetivar-se a reforma do mesmo.

Antes da Constituição Federal de 1988, a questão da exclusão das praças policiais-militares pertencentes à PMPR e condenadas criminalmente pode ser resumida através do quadro seguinte.

QUADRO 1 – EXCLUSÃO DE PRAÇAS ANTES DA CONSTITUIÇÃO de 1988

✓	Justiça Militar - pena privativa da liberdade até 2 anos - submetia-se ao Conselho de Disciplina para avaliar se permanecia na ativa ou era reformado;
✓	Justiça Militar - pena privativa da liberdade superior a 2 anos - Juiz Auditor poderia, fundamentando sua decisão, aplicar a pena acessória prevista no Art. 102 do CPM, excluindo-o da Corporação.
✓	Justiça Comum - pena privativa da liberdade até 4 anos - submetia-se ao Conselho de Disciplina para avaliar se permanecia na ativa ou era reformado;
✓	Justiça Comum - pena privativa da liberdade superior a 4 anos e crime praticado com abuso de poder ou violação do dever para com a Administração Pública - Juízo de primeiro grau, fundamentando sua decisão, poderia aplicar, como efeito extra-penal administrativo da condenação, a perda da função pública, conforme Art. 92, I do CP, excluindo-o, portanto da PMPR. Caso não aplicasse, a Corporação poderia submeter o PM a Conselho de Disciplina, porém, somente poderia reformá-lo.

FONTE: O autor (2008)

4.2 PERDA DA GRADUAÇÃO DAS PRAÇAS POLICIAIS-MILITARES CONDENADAS CRIMINALMENTE APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Magna Carta de 1988, originalmente, ao tratar, na Seção VIII, do Capítulo III, dos Tribunais e Juízes dos Estados, dispôs no § 4º do artigo 125, que:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (BRASIL, 1990)

Tal dispositivo, “fruto do desconhecimento pelos Constituintes acerca do Direito Penal Militar e do Direito Disciplinar é, no mínimo impertinente, senão abusado” Assis (2007, p. 206). Para o autor não havia necessidade de se garantir a perda da graduação das praças ao julgamento através de tribunal, nos seguintes dizeres:

O referido dispositivo fere o princípio da isonomia dos militares, previsto originalmente no art. 42 da CF/88 (*ao criar constitucionalmente o gênero servidor militar, com duas espécies: federais e dos Estados e do Distrito Federal*) visto que não garante a graduação das praças das Forças Armadas, criando-se um impasse que passou a atormentar os julgadores sobre a revogação ou não do art. 102 do Código Penal Militar. (2007, p. 207).

O legislador constitucional, com a inclusão da parte final desse parágrafo, ressaltando caber ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da **graduação das praças**, trouxe, com o passar do tempo, muita discussão e polêmica, em razão dos diversos posicionamentos e interpretações que possibilitou.

Inicialmente, logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, alguns autores, buscando uma interpretação extensiva, passaram a defender a idéia de que, a partir do novo texto constitucional, as praças das corporações policiais-militares passaram a ter a mesma garantia dos oficiais, de somente perderem sua graduação em decorrência de julgamento perante o TJ.

Segundo as primeiras interpretações dadas ao tema, não caberia mais a exclusão das praças graduadas das corporações militares estaduais. Para Romeiro,

A perda do posto e da patente dos oficiais e da **graduação das praças** só pode assim ocorrer por decisão exclusiva dos referidos tribunais estaduais, não “apenas nos casos de crimes militares definidos em lei”, como pretendido pelo acórdão, mas também nos casos de crimes comuns, como determinado pelo § 8º do art. 42 da Constituição Federal em quaisquer outros casos que nem configuram crimes, como, por exemplo, a prática de ato que afete o pundonor militar e o decoro da classe, na forma das leis que dispõem sobre os Conselhos de Justificação, aplicadas analogicamente no que couberem, à perda da graduação das praças (...)

A Constituição confere com exclusividade a um Tribunal do Poder Judiciário a competência para decidir sobre todas as perdas do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças, a fim de impedir que perdas tão relevantes para os militares ficassem sujeitas ao arbítrio a que o ato administrativo dá margem, entregues à política da caserna. (1994, p. 226). (grifo nosso)

Nesse sentido, acórdão proferido na apelação cível n.º 202.087-1/2, v. u, pela Colenda 1.ª Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que teve como relator o Des. Álvaro Lazzarini, decidiu que:

A igualdade buscada pelo artigo 125, § 4.º, da C.F, teve origem na Emenda n.º 2P01407-1, de 13 de janeiro de 1988, de autoria do Deputado Constituinte Paulo Ramos, Major da Reserva da Polícia Militar do Rio de Janeiro, que buscava com este projeto colocar um término a desigualdade existente entre membros de uma mesma Corporação. (BRASIL, 2007)

Diversos outros doutrinadores defendem tal posicionamento, como Rosa,

Álvaro Lazzarini com fundamento no Recurso Especial n.º 121.533-0, que teve como relator o Ministro Sepúlveda Pertence, e que reconheceu por unanimidade a vitaliciedade das praças, preceitua que *o Comandante Geral das Polícias Militares não mais possui atribuição para demitir as praças de suas Corporações*, cabendo ao Tribunal competente decidir sobre esta

questão, após um procedimento semelhante ao adotado para o Conselho de Justificação, onde deverá ser assegurado ao acusado a ampla defesa, e o contraditório.

Nos embargos declaratórios n.º 202.087-1/4-01, julgados em 14 de junho de 1994, a Colenda 1ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, decidiu que, "*POLICIAL MILITAR - Perda da Graduação de praça e demissão - Competência - Ato do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo e não do Comandante Geral da Polícia Militar - Inteligência do art. 125, § 4.º, da CF*". RT n.º 708/78-80. (2005, p. 4).

Tais posicionamentos influenciaram inclusive o STF, o qual, inicialmente, aceitou o posicionamento de que mesmo a exclusão decorrente de ato administrativo somente poderia ser levada a efeito por decisão do tribunal competente, como esclarece Assis,

Recurso Extraordinário 140.466-3. São Paulo. Ementa: PM. Praças. Perda da Graduação. Competência da Justiça Militar, art. 125, § 4º, da Constituição. *O texto sob enfoque, que é de aplicação imediata, subordina a perda da graduação das praças da PM à decisão do tribunal competente, razão pela qual não pode ser ela decretada por ato do Comandante-Geral ou de qualquer autoridade administrativa. Precedentes do Plenário do STF. Recurso conhecido e provido. (RE 121.533/MG – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – j. em 25. 06.1996 – RTJ 133/1.342).* (2007, p. 215).

Álvaro Lazzarini também destaca este posicionamento, inicialmente adotado pelo STF:

Não foi por outro motivo que, interpretando o artigo 125, § 4º, da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Pleno, no Recurso Extraordinário 121.533-0, de Minas Gerais, em 26.04.1990, teve oportunidade de afirmar que "a nova garantia constitucional dos graduados das polícias militares é de eficácia plena e imediata, aplicando-se, no que couber, a disciplina leal vigente sobre a perda de patente dos oficiais e o respectivo processo". (2003, p. 181).

Entretanto, com o passar o tempo e aprofundamento das discussões, esses posicionamentos defendidos por Álvaro Lazzarini, Jorge Alberto Romeiro e outros doutrinadores foram perdendo espaço.

As decisões judiciais passaram a considerar que a garantia constitucional somente teria ocorrência quando a perda da graduação decorresse de condenação criminal por crime militar, seguindo uma interpretação literal do texto do § 4º do artigo 125 da Constituição.

O embrião desse novo posicionamento pode ser buscado na 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que decidiu, em um processo decorrente de transgressão administrativa de natureza disciplinar, em que praça graduada da

Polícia Militar havia sido excluída por ato administrativo do Comandante-Geral da Corporação, e não por decisão de tribunal, conforme nos esclarece Romeiro:

Posteriormente, a 2ª Turma do STJ, no RMS 1.033-RJ, em acórdão unânime, de 2-10-1991, decidiu pela forma bem resumida em sua ementa, publicada no DJU (Seção I, 28 out. 1991, p. 15232), que é a seguinte:

Recurso em mandado de segurança – Policial Militar – Pena disciplinar de exclusão – Competência – art. 125, §§ 3º e 4º, da CF – Recurso conhecido e improvido.

I – Aos Tribunais de Justiça Comum e Militar, este nos Estados em que houver, compete decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais, e da graduação das praças da Polícia Militar Estadual, apenas nos casos de crimes militares definidos em lei. Esta a dicção do artigo 125, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

II – Tal competência não se estende ao exame de pena de exclusão decorrente de falta disciplinar aplicada, por ato administrativo precedido de apuração regular em que o acusado exerceu o direito de ampla defesa.

III – Recurso que se conhece e ao qual se nega provimento.” (1994, p. 225). (grifo nosso)

Inúmeras outras decisões, inclusive do STF, seguiram-se a esta, firmando o entendimento de que, em não sendo decorrente de condenação proveniente de crime militar, resta inalterada a competência da autoridade administrativa para excluir das fileiras das corporações policiais-militares, as praças graduadas, conforme bem destacado por Assis:

Ementa: Constitucional. Militar. Praça da PM. Exclusão. CF, art. 5º, LV.

I – A prática de ato incompatível com a função policial militar pode implicar a exclusão das fileiras da Corporação, como sanção administrativa, desde que assegurada à praça o contra-ditório e o direito de defesa. CF, art. 5º, LV.

II – Recurso não conhecido. (STF – Rec. Ext. 202.760-0 – 2ª Turma – Rel. Min. Carlos Velloso – j. em 10.11.1997 – DJU 06.02.1998).

No mesmo sentido:

RE 168.612-0-SP – j. em 10.11.1997 – mesmo Relator, DJU 06.02.1998 –

RE 199.800-8 – SP, j. em 04.06.1997 – mesmo Relator DJU 22.08.1997 –

RE 197.649-7/SP – j. em 04.06.1997 – mesmo Relator.

Cabe destacar a decisão no mesmo sentido, de publicação recente, pela precisão do deslinde da matéria:

Ementa: Constitucional, Militar. Praça da PM. Expulsão. CF. art. 125, § 4º.

I – A prática de ato incompatível com a função policial militar pode implicar a perda da graduação como sanção administrativa, assegurando-se à praça o direito à defesa e o contraditório. Neste caso, entretanto, não há invocar julgamento pela Justiça Militar estadual. A esta compete decidir sobre a perda da graduação das praças como pena acessória do crime que a ela, Justiça Militar couber decidir, não subsistindo, em consequência, relativamente aos graduados, o art. 102 do Código Penal Militar, que a impunha como pena acessória da condenação criminal a prisão superior a dois anos.

II – RE não conhecido. (RE 199.800/SP – Rel. Min. Carlos Velloso – Informativo do STF 226 – 09.05.2001). (2007, p. 215/216).

Reforçando este entendimento o Cel. QOPM da PMPR Irineu Ozires Cunha afirma que não existe qualquer dúvida de que é o melhor posicionamento,

(...) até porque o princípio que trata da partição de competência não pode e não deve ser erigido em garantia constitucional. Caso algum ganho devesse, nessa matéria, ser dada às praças, isso deveria ter acontecido em capítulo próprio dos servidores. Mas não aconteceu e tão pouco há necessidade de processo específico para a sua aplicação, bastando apenas que o Ministério Público faça o pedido em suas razões de recurso ao Tribunal de Justiça. (2005, p. 59).

Destaque-se ainda outras decisões de diversos Tribunais:

- Supremo Tribunal Federal:

RE 197649 / SP - SÃO PAULO
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO
 Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 04/06/1997
 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO Publicação: DJ 22-08-1997 PP-38782
 EMENT VOL-01879-07 PP-01458
 EMENTA: CONSTITUCIONAL. MILITAR. PRAÇA DA POLÍCIA MILITAR. EXPULSÃO. C.F., art. 125, § 4º. I. - A prática de ato incompatível com a função policial militar pode implicar a perda da graduação como sanção administrativa, assegurando-se à praça o direito de defesa e o contraditório. Neste caso, entretanto, não há invocar julgamento pela Justiça Militar estadual. A ESTA COMPETE DECIDIR SOBRE A PERDA DA GRADUAÇÃO DAS PRAÇAS, COMO PENA ACESSÓRIA DO CRIME QUE A ELA, JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL, COUBE DECIDIR, NÃO SUBSISTINDO, EM CONSEQÜÊNCIA, RELATIVAMENTE AOS GRADUADOS, O ART. 102 DO CÓD. PENAL MILITAR, QUE A IMPUNHA COMO PENA ACESSÓRIA DA CONDENAÇÃO CRIMINAL A PRISÃO SUPERIOR A DOIS ANOS. II. - R.E. não conhecido. (grifo nosso) (BRASIL, 2007)

RE 199800 / SP - SÃO PAULO
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO
 Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO
 Julgamento: 04/06/1997 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO
 Publicação: DJ 04-05-2001 PP-00035 EMENT VOL-02029-05 PP-00948
 EMENTA: CONSTITUCIONAL. MILITAR. PRAÇA DA POLÍCIA MILITAR. EXPULSÃO. C.F., art. 125, § 4º. I. - A prática de ato incompatível com a função policial militar pode implicar a perda da graduação como sanção administrativa, assegurando-se à praça o direito de defesa e o contraditório. Neste caso, entretanto, não há invocar julgamento pela Justiça Militar estadual. A esta compete decidir sobre a perda da graduação das praças, como pena acessória do crime que a ela, Justiça Militar estadual, coube decidir, não subsistindo, em conseqüência, relativamente aos graduados, o art. 102 do Cód. Penal Militar, que a impunha como pena acessória da condenação criminal a prisão superior a dois anos. II. - R.E. não conhecido. (BRASIL, 2007)

No ano de 2003, o STF, firmando posicionamento a respeito do tema, editou a súmula número 673, que declara: "O art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo. (aprovada em 24.09.2003, publicada no DJU de 09, 10 e 13.10.2003)" (ASSIS, 2007, p. 216).

- Superior Tribunal de Justiça

Administrativo. Mandado de segurança. Policial militar. Expulsão. Crime de concussão. Falta disciplinar grave. Ato disciplinar. Legalidade. Questão de fato. Reexame de provas. Descabimento. Súmula n. 07/STJ. – *Apurado em sindicância sumária, revestida de todos os requisitos essenciais a prática de falta gravíssima no exercício da função policial, reveste-se de legalidade o ato administrativo de exclusão. – Se a decisão recorrida foi proclamada com esteio em situação de fato, na qual se analisou se o ato disciplinar que determinou a exclusão de policial militar das fileiras da corporação observou os requisitos essenciais, tendo em vista a prática de transgressão gravíssima por crime de concussão, a matéria refoge ao alcance do recurso especial, em face do óbice inscrito na súmula n. 07/stj. – Recurso especial não conhecido. Unânime.*

(STJ – 6ª Turma – REsp 77625 – MG – Rel. Min. Vicente Leal – j. em 23.09.1997 – DJU 20.10.1997 – p. 53141)

Recurso Especial. Administrativo. Policial militar. Exclusão das fileiras. Pena disciplinar. Competência da autoridade administrativa que o prolatou. – *Tratando-se de policial militar que fora excluído das fileiras militares tendo em vista infrações disciplinares por ele cometidas e devidamente apuradas em sindicância, o ato de exclusão é da competência da autoridade administrativa, não sendo o caso de aplicar-se o art. 125, § 4º, CF, pois ali se cuida somente de crime militar. – Recurso não conhecido pela alínea “a”, face ausência de pré-questionamento. – Recurso conhecido e provido pela alínea “c”. Unânime. (STJ – 5ª Turma – REsp 151416 – ES – Rel. Min. José Arnaldo Fonseca – j. em 01.12.1997 – DJU 02.03.1998 – p. 00140) (grifo nosso) (BRASIL, 2007)*

-Tribunal de Justiça do Paraná

Apelação Cível nº 94316-6 de Curitiba - 4ª Vara da Fazenda Pública

Apelantes: 1 - Cleonir Joselito Juchneski

2 - Estado do Paraná (ap. adesiva)

Apelados : Os Mesmos

Relator : Juiz Convocado Airvaldo Stela Alves

POLICIAL MILITAR. PERDA DE GRADUAÇÃO DE PRAÇA E EXCLUSÃO, A BEM DE DISCIPLINA E MORALIDADE DA TROPA. FALTAS GRAVES APURADAS EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, ONDE SE OBSERVOU O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ATO DO COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA, NO CASO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ REPELIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 125, § 4º DA CF. RECURSO DESPROVIDO.

"A norma prevista no art. 125, § 4º, da Carta Magna, incide, tão-somente, nos casos de perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças, pelos tribunais, como pena acessória, na apuração de crimes militares definidos em lei.

A perda de graduação do policial militar pode ser imposta também em procedimento administrativo-disciplinar, pelo cometimento de faltas graves, incompatíveis com a função exercida, desde que se lhe assegure ampla defesa. (grifo nosso) (BRASIL, 2007)

- APELAÇÃO CÍVEL Nº 56.655-4, DE CURITIBA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

APELANTE : JOSÉ APARECIDO IVANKIO

APELADO : ESTADO DO PARANÁ

RELATOR : JUIZ DE ALÇADA CONV. MUNIR KARAM

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR

LICENCIADO A BEM DA DISCIPLINA E MORALIDADE DA TROPA POR ATO DO COMANDANTE GERAL, APÓS RESPONDER A SINDICÂNCIA REGULARMENTE INSTAURADA ALEGAÇÃO DE QUE A PERDA DA GRADUAÇÃO SÓ PODERIA OCORRER PELO TRIBUNAL COMPETENTE, APÓS PROCEDIMENTO ESPECÍFICO, COMO GARANTE O PAR. 4º, DO ART. 125, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA INDEPENDÊNCIA, NO CASO, DA JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA AÇÃO ANULATÓRIA IMPROCEDENTE APELO DESPROVIDO.

I A responsabilidade penal e a disciplinar do funcionário não se integram em ramo único, pois que ambas possuem naturezas distintas. Quando coincidem as duas espécies de responsabilidade, em razão do mesmo fato, pode sofrer o seu autor, cumulativamente, a pena criminal e a disciplinar.

II A Constituição não está a impedir que a autoridade administrativa competente venha a punir o servidor público militar. Não retirou a competência do Comandante da Polícia Militar para repreender, advertir ou mesmo expulsar graduados, incurso em falta grave.

III Em se tratando de praça não graduada, descabe a invocação do art. 125, par. 4º da Constituição da República, a que corresponde o art. 108, par. 2º, da Constituição Estadual, que apenas estabelece a competência do Tribunal para decidir sobre a perda do posto e patente dos oficiais ou da graduação das praças quando, nos respectivos julgamentos, for aplicada pena acessória. (grifo nosso) (BRASIL, 2007)

Apesar de exaustivamente demonstrado, parece oportuno citarmos recente acórdão do TJPR, no ano de 2007, a qual pela clareza de detalhes e diversidade de decisões de outros tribunais no mesmo sentido, tem a decisão contida no acórdão descrita em sua plenitude, conforme segue:

AUTOS DE CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. POLICIAL MILITAR. CONDENAÇÃO. CRIME COMUM. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA APURAR SE O JUSTIFICANTE COMETEU INFRAÇÃO INCOMPATÍVEL COM SUA PERMANÊNCIA NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ. **REMESSA DOS AUTOS DE CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO.** - A Emenda Constitucional nº 18/98, acrescentando o § 3º ao art. 142 da Constituição Federal, objetivou o alargamento das garantias dos oficiais, exigindo procedimento próprio para a perda do posto ou da patente, tanto para os crimes comuns quanto para os crimes militares (art. 142, § 3º, VI e VII). - Como tais dispositivos constitucionais deixaram de fazer qualquer referência às praças, forçoso é concluir que permaneceu inalterado o dispositivo do § 4º, parte final do art. 125 da Constituição Federal, de forma que **a perda da graduação das praças somente está condicionada à decisão do Tribunal competente quando esta constituir pena acessória decorrente da condenação pela prática de crime militar, assim definido no Código Penal Militar.** (grifo nosso)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho de Justificação nº 327385-8, da Comarca de São Mateus do Sul - Vara Criminal e Anexos, em que é justificante Adriano Pereira Cruz e justificado Conselho de Justificação da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Trata-se de autos de Conselho de Justificação em que se objetiva apurar as condições de permanência nas fileiras da Polícia Militar do Estado do Paraná, do Policial Militar Sd QPM 1-0 Adriano Pereira da Cruz, por ter sido julgado e condenado, definitivamente, pelo Juízo Criminal da Comarca de São Mateus do Sul à pena privativa de liberdade de dezesseis (16) anos de reclusão, como incurso nas sanções do art. 121, "caput" (duas vezes) c/c

art. 69, ambos do Código Penal (fls. 15/16 - TJ).

A decisão do Tribunal do Júri foi confirmada por este Tribunal de Justiça, no julgamento da Apelação Criminal nº 125.298-8, da qual fui relator, pela Segunda Câmara Criminal, em 03 de junho de 2004, conforme cópia do acórdão nº 16.552 que está às fls. 20/31 - TJ.

O feito foi instaurado, por delegação do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, por meio de portaria expedida pelo Presidente do Conselho de Justificação, Major QOPM José Carlos Hissagi Kikuchi, com fundamento nos arts. 5º e 17 da Lei Estadual nº 8.115/85 e respaldo no parecer nº 099/98 - PGE, de 25 de junho de 1998 e demais leis pertinentes (f. 44).

Os membros do Conselho de Justificação, por seu presidente, apresentaram libelo acusatório, imputando ao justificante infração ao disposto "(...) na Lei 8.115, artigo 2º, inciso I, letras "b" e "c", que pela sua gravidade e conseqüências, veio a comprometer o bom nome da Instituição, de forma que, assim se conduzindo também feriu o disposto no Art. 6º, incisos I, II e III, do Decreto Federal 4.346, de 26 de agosto de 2002, agindo assim de forma incompatível com a função policial (...)" por ter sido condenado, por sentença penal condenatória transitada em julgado por dois crimes de homicídio simples, em concurso material, à pena de dezesseis (16) anos de reclusão, pelo Tribunal do Júri da Comarca de São Mateus do Sul.

Ao final, considerou-se que pelas suas ações o justificante incorreu nas infrações disciplinares capituladas no art. 102, I, "c", "d" e "i" e arts. 104 e 106, todos da Lei Estadual nº 1.943/54 (Código da PMPR) (fls. 102/103).

O justificante, soldado QPM 1-0, foi interrogado (fls. 104/107) e apresentou defesa prévia por meio de advogado constituído conforme instrumento procuratório de f. 101, tendo arrolado cinco testemunhas (fls. 119/120).

Na 3ª Sessão do Conselho de Justificação foram ouvidas 4 (quatro) testemunhas (fls. 121/133), e, posteriormente, aquelas arroladas na defesa prévia (fls. 150/155, 162/163, 167/168).

Foram apresentadas as razões finais pela defesa do justificante, argüindo, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, pede sua manutenção nas fileiras da Corporação (fls. 174/181). Com o relatório elaborado pelo Conselho de Justificação, concluindo, por unanimidade de votos, pela procedência das acusações constantes da peça exordial (fls. 187/199), os autos foram conclusos ao Senhor Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Pela decisão de fls. 207/224, proferida pelo Sr. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, foi acolhido o parecer do Conselho de Justificação, concluindo que o justificante é culpado das acusações constantes do libelo acusatório e, portanto, incapaz de permanecer integrante das fileiras da Polícia Militar do Estado do Paraná, por estar incurso no que preceitua o art. 2º, I, "b" e "c" da Lei nº 8.115/85, art. 6º, I, II e III do Decreto Federal nº 4.346/02 (Regulamento Disciplinar do Exército) e arts. 102, I, "c", "d" e "i", 104 e 106 da Lei Estadual nº 1.943/54 (Código da PMPR).

Determinou-se, com fulcro no art. 13, V, "b" da Lei Estadual nº 8.115/85 c/c art. 125, § 4º da Constituição Federal, a remessa dos autos a este Tribunal de Justiça para julgar, em segunda instância, sobre a perda da graduação do justificante e conseqüente exclusão do justificante do quadro efetivo da Polícia Militar do Paraná.

Diante da omissão da defesa do justificante em dar atendimento ao despacho de f. 236 e da impossibilidade de constituição de defensor manifestada pelo justificante à f. 250, foi-lhe nomeado defensor dativo, na pessoa do Dr. Eurolino Sechinell dos Reis, o qual se pronunciou às fls. 262/287.

Preliminarmente, após o ilustre advogado justificar o atraso na devolução dos autos pelo acúmulo de defesas dativas que vem efetuando, argüiu duas nulidades e a prescrição.

A primeira nulidade alegada refere-se a total inaplicabilidade da Lei nº 8.115/85 no caso dos autos, porque destinada exclusivamente aos Oficiais da Polícia Militar do Estado do Paraná e, assim como o Administrador Público é vinculado à lei, não é possível aplicar o procedimento do Conselho de Justificação ao "Praça de Pré", ao qual, por não possuir graduação, é aplicável a Lei nº 6.961/77 (Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado do Paraná). Citou, como precedente, em casos análogos, o Mandado de Segurança nº 56.572-0, julgado em 14/10/1997, e a Apelação Cível nº 108.881-9, julgada em 11/12/2001, ambos de minha Relatoria.

A segunda nulidade argüida estaria consubstanciada na ausência do acusado e seu defensor, por não terem sido intimados, na prestação de compromisso legal dos membros da Comissão do Conselho de Justificação (f. 48), mormente por se tratar de Direito Administrativo que exige "obediência cega às normas vigentes".

Ainda, em sede preliminar, o ilustre defensor nomeado alega a prescrição, dizendo que, embora a Lei do Conselho de Disciplina (Lei Estadual nº 6961/1977) nada disponha sobre prazo prescricional quando da existência de crime comum ou militar (art. 18 c/c art. 3º da referida legislação), o prazo a ser aplicado analogicamente e em "bonam partem" é o mesmo aplicável aos demais casos, ou seja, três (3) anos.

Quanto ao tema da prescrição, alegou também que os argumentos colacionados pelo Conselho de Justificação e referendados pelo Sr. Comandante Geral da Polícia Militar deste Estado, referem-se à ofensa a valores morais da Corporação, cuja violação a lei diz prescrever em três (3) anos (art. 18 c/c art. 3º, I da Lei nº 6.961/77), sendo que o lapso prescricional já teria se consumado, considerada a data dos fatos imputados na ação penal ao justificante.

No mérito, requer que a sua conduta seja tida como justificada, porque a situação que o envolveu foi de caráter eminentemente particular, em nada repercutindo na Polícia Militar do Estado do Paraná e não atingindo o Decoro da Classe, Pundonor Militar ou Honra Pessoal, conforme, inclusive já decidiu este Tribunal de Justiça no julgamento dos Autos de Conselho de Justificação nº 83.350-1, em caso onde a vítima estava presa, sob a responsabilidade do Estado.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador de Justiça Dr. Francisco Vercesi Sobrinho, manifestou-se pelo acolhimento do Conselho de Justificação.

É o relatório.

Voto.

Há óbice ao conhecimento dos presentes autos de conselho de justificação, por absoluta incompetência deste Tribunal de Justiça.

O conselho de justificação foi formado, em consonância com a Lei Estadual nº 8.115, de 25 de junho de 1985, objetivando apurar sobre a "conduta disciplinar" do justificante Adriano Pereira Cruz - Policial Militar Soldado QPM 1-0, "avaliar as conseqüências decorrentes do resíduo moral afeto à Corporação e opinar sobre a capacidade do mesmo e da conveniência de sua permanência ou não no quadro efetivo da PMPR" (f. 221/TJ) - Polícia Militar do Estado do Paraná -, pelo fato de ter sido condenado à pena de 16 (dezesesseis) anos de reclusão, pelo Tribunal do Júri da Comarca de São Mateus do Sul, por infração ao disposto no art. 121, "caput" c/c art. 69, ambos do Código Penal (por duas vezes).

A condenação decorreu do cometimento de crime comum e não crime militar, porquanto os crimes de homicídio não foram praticados em situação de atividade, ou por militar em serviço, ou em razão da função ou em períodos de manobra ou exercício (arts. 9º e 10 do Código Penal Militar).

Após prévio parecer da Comissão formada para o Conselho de Justificação, o Sr. Comandante-Geral da Polícia Militar deste Estado decidiu pela incapacidade do justificante continuar integrando as fileiras da Corporação, por estar incurso nos seguintes artigos: a) art. 2º, I, "b" e "c" da Lei Estadual

nº 8.115/85 (que dispõe sobre o Conselho de Justificação destinado a julgar a incapacidade de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Paraná, para permanecer na ativa e adota outras providências); b) art. 6º, I, II e III do Decreto Federal nº 4.346/02 (Regulamento Disciplinar do Exército); c) art. 102, I, "c", "d" e "i" e arts. 104 e 106, todos da Lei Estadual nº 1.943/54 (Código da PMPR) (fls. 207/224 - TJ).

Ao final, o Sr. Comandante Geral determinou a remessa dos autos a este Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 13, V, "b" da Lei nº 8.115/85 c/c art. 125, § 4º, da Constituição Federal, "haja vista a gravidade dos fatos e seus reflexos extremamente desgastantes à Corporação, à disciplina e a hierarquia da tropa policial-militar e no interesse superior da Administração Pública", para decidir sobre a perda da graduação do justificante e sua conseqüente exclusão do quadro efetivo da Polícia Militar do Estado, "por considerá-lo indigno, incompatível e inconveniente para continuar integrando as fileiras" da Corporação (fls. 223/224 - TJ).

Desse modo, infere-se que o policial militar justificante foi submetido ao Conselho de Justificação pela prática de ato que configura infração de natureza disciplinar, consistente: a) em conduta irregular e prática de ato que afetou a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decoro da classe (art. 2º, I da Lei Estadual nº 8.115/85 e art. 6º, I, II e III do Decreto nº 4.346/2002); b) infração aos deveres referentes ao cumprimento da legislação e ordens superiores, zelar pela honra e reputação da classe, observando comportamento irrepreensível e preparação física, moral e intelectual para o desempenho de suas funções, disciplina fora do serviço, como forma de transgressão prevista no regulamento disciplinar (arts. 102, 'c', 'd' e 'i', 104 e 106 da Lei Estadual nº 1.943/54).

Ocorre que, a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de que a garantia constitucional instituída no § 4º, "in fine" do art. 125 da Carta da República de 1988 - posterior à vigência da Lei Estadual nº 8.115/85 -, é norma de eficácia plena e imediata, a ser aplicada à disciplina legal vigente sobre a perda de patente dos oficiais e a graduação dos praças, cuja decisão a respeito é da competência do Tribunal de Justiça Comum ou Militar, este nos Estados em que houver (São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul), todavia, somente para decidir sobre a perda da graduação como pena acessória de crime militar. (grifo nosso)

Está é a redação atual do § 4º do art. 125 da Constituição Federal de 1988, após a Emenda Constitucional nº 45/2005, que, entretanto, não alterou a parte final do dispositivo constitucional:

"(...) Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição:

(...)

§ 4º. Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças (...)"

No âmbito da Constituição Estadual, tal questão é disciplinada no art. 108, § 2º, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 16, de 26/10/2005, DO de 03/11/2005:

"(...) Art. 108. A Justiça Militar é constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo Tribunal de Justiça ou por Tribunal de Justiça Militar.

(...)

§ 2º - Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os militares do Estado nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri, quando a vítima for civil, cabendo ao Tribunal de Justiça decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças (...)" (grifei).

Não se diga, outrossim, que a norma do art. 125, § 4º, combinada com o art.

142, § 3º, VI e VII da Carta Magna, aplicável aos militares estaduais por força do § 1º do art. 421, também da Constituição Federal, autoriza chegar a conclusão contrária.

Preceitua o art. 142, § 3º, VI e VII da Constituição Federal, o seguinte:

"(...) § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...)

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior (...)" (§ e incisos acrescentados pela Emenda Constitucional nº 18/98).

Conforme os dispositivos constitucionais acima referidos, verifica-se que foi dado tratamento diverso às conseqüências de práticas condenáveis por oficial e por praça.

Tanto o inciso VI, quanto o VII, do § 3º do art. 142 da Constituição Federal (dispositivos praticamente idênticos aos §§ 7º e 8º do art. 42 da CF/88 anteriores à Emenda Constitucional nº 18/98) referem-se apenas aos oficiais, garantindo-lhes a perda do posto ou da patente, em razão de procedimento administrativo que comprove ser o oficial indigno ou que revele prática incompatível com a função, mediante pronunciamento do tribunal competente.

Este é o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, anterior e posterior à EC nº 18/98, reiterando que compete à Justiça Castrense estadual decidir sobre a perda da graduação dos praças, como resultante da condenação criminal imposta pela própria Justiça Militar, não subsistindo, de conseqüência, em relação aos graduados, o art. 102 do Código Penal Militar², sem prejuízo da perda de graduação como sanção administrativa disciplinar.

Esse entendimento pacificou-se a partir da decisão, tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 197.649-7/SP e 199.800-8/SP, relatados pelo em. Min. Carlos Velloso, e cujas ementas têm o seguinte teor:

(...) CONSTITUCIONAL. MILITAR. PRAÇA DA POLÍCIA MILITAR. EXPULSÃO. C.F., art. 125, § 4º.

I. - A prática de ato incompatível com a função policial militar pode implicar a perda da graduação como sanção administrativa, assegurando-se à praça o direito de defesa e o contraditório. Neste caso, entretanto, não há invocar julgamento pela Justiça Militar estadual. **A esta compete decidir sobre a perda da graduação das praças, como pena acessória do crime que a ela, Justiça Militar estadual, coube decidir**, não subsistindo, em conseqüência, relativamente aos graduados, o art. 102 do Cód. Penal Militar, que a impunha como pena acessória da condenação criminal a prisão superior a dois anos. (grifo nosso)

II. - R.E. não conhecido (...) (RE 199.800-8/SP, DJU de 04/05/2001).

Do voto proferido pelo eminente Min. Marco Aurélio, no referido julgamento, extrai-se a seguinte passagem:

"(...) Diante da especificidade das normas, no que contém referência apenas ao oficial, é dado assentar que, no campo das garantias constitucionais dos servidores públicos militares, a perda do posto e da patente, em razão de procedimento que torne o servidor indigno ou revele prática por ele implementada incompatível com a função, pressupõe o pronunciamento de tribunal. Essa garantia, conforme é dado perceber, não foi estendida aos praças. Implica afirmar que o processo administrativo não é meio hábil à declaração de perda de posto e de patente de oficial, devendo a administração adentrar no campo jurisdicional. A contrario sensu, frente ao

silêncio dos preceitos, forçoso é concluir que, em se tratando de praça, há campo para o afastamento, a expulsão, mediante decisão administrativa na qual assegurado, logicamente, o direito de defesa. Dir-se-á que no § 4º do artigo 125 da Constituição Federal cuida-se de ato de tribunal relativamente não só à perda do posto e da patente dos oficiais, como também da graduação dos praças. Ora, o texto do § 4º do artigo 125 revela-se de nítido caráter instrumental, não resultando, em si, no direito alargado dos praças de somente serem excluídos da Força via decisão de tribunal. No tocante aos oficiais, o § 4º tem alcance norteado pelos §§ 7º e 8º do artigo 42 em comento, devendo, pouco importando a natureza do ato (se simplesmente administrativo ou com repercussão no campo criminal) chegar-se, para efeito de perda do posto e da patente, à formalização de processo junto ao tribunal competente. O mesmo não se dá quanto às praças. Se de um lado cumpre ter o artigo 102 do Código Penal Militar como revogado, no que previa a perda da graduação como conseqüência da sentença condenatória, alçando-a à pena acessória, de outro não menos correto é concluir que a regra do § 4º do artigo 125 da Carta de 1988 cuida de competência, levando à ilação de que, processado e julgado, o policial militar perante a Justiça competente, esta há de decidir, também, sobre a perda da graduação. A assim não se entender, generalizando-se a parte final do mencionado § 4º, estar-se-á, na verdade, elaticendo o que disposto nos §§ 7º e 8º do artigo 42, a ponto de abranger-se, com as citadas garantias, não só os oficiais, como expressamente consignado nos preceitos, mas também aos praças. Em síntese: a interpretação isolada e literal da parte final do § 4º do artigo 125 acabará por resultar em admissibilidade e garantia, a nível constitucional, não estabelecida na Carta Política da República.

Concluindo, tenho, (...) que o praça pode perder a graduação via processo administrativo disciplinar, ao contrário do que ocorre, sob o ângulo do posto e da patente, com os oficiais. **Assim, tenho a parte final do § 4º do artigo 125 não como excludente do crivo administrativo disciplinar, mas ligada apenas àquelas hipóteses em que o soldado policial militar é processado e julgado por crime militar, tal como definido em lei (...)**" (grifei).

Neste mesmo julgamento, o em. Min. Nelson Jobim, em seu voto, observou que o § 4º do artigo 125 da Constituição Federal "(...) atribuiu competência à Justiça Militar estadual para "processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças", **nos limites de sua competência, ou seja, nos limites da competência para processar e julgar em crimes militares**. Senão, teríamos que ler o texto dizendo que compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares nos crimes definidos em lei e, nas infrações administrativas, compete ao tribunal decidir sobre a perda do posto, o que seria absurdo. **A leitura da segunda parte do § 4º do art. 125 relaciona-se com a competência da Justiça Militar estadual, que é o julgamento dos crimes militares (...)**".(grifo nosso)

No mesmo sentido vejam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DE GRADUAÇÃO. COMPETÊNCIA.

1. A reforma do acórdão recorrido depende do reexame da matéria fático-probatória. Recurso extraordinário incabível ante a incidência do óbice da Súmula 279-STF.

2. **A competência da Justiça Militar, prevista no artigo 125, § 4º, da Constituição Federal, é somente para decidir sobre a perda de graduação das praças quando esta constituir pena acessória de crime militar.**

3. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, 2ª

Turma, AI-AGr 286.636-7, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 23/02/2001, grifei).

"Praça da Polícia Militar. Licenciamento por conveniência do serviço. Competência.

- Falta de prequestionamento das questões relativas aos incisos LIII, LV e LVII do art. 5º da Constituição.

- Por outro lado, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 199.800, apreciando caso análogo ao presente, decidiu, quanto à alegação de ofensa ao artigo 125, § 4º, da Constituição, que a prática de ato incompatível com a função militar pode implicar a perda da graduação como sanção administrativa, não se havendo de invocar julgamento pela Justiça Militar Estadual, **porquanto a esta compete decidir sobre a perda da graduação das praças somente como pena acessória dos crimes que a ela coube decidir.** (grifo nosso)

- Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário não conhecido"

(STF, 1ª Turma, RE 283.393-2, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 11/05/2001).

"Policiais militares excluídos da corporação pelo Conselho de Disciplina. Alegação de ofensa aos artigos 5º, LV e 125, § 4º da Constituição Federal.

A competência conferida à Justiça Militar pelo art. 125, § 4º da CF refere-se à perda de graduação como pena acessória criminal e não à sanção disciplinar administrativa. Precedentes: AGRAG 210.220/DF, rel. Min. Octavio Gallotti e o AGRAG 286.636, rel. Min. Maurício Corrêa (...)" (STF, 1ª Turma, AGRG no RE 258.438/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 21/06/2002).

"Praças da Polícia Militar estadual: perda de graduação: exigência de processo específico pelo art. 125, § 4º, parte final, da Constituição, não revogado pela Emenda Constitucional 18/98: caducidade do art. 102 do Código Penal Militar.

O artigo 125, § 4º, in fine, da Constituição, de eficácia plena e imediata, subordina a perda de graduação dos praças das polícias militares à decisão do Tribunal competente, mediante procedimento específico, não subsistindo, em consequência, em relação aos referidos graduados o artigo 102 do Código Penal Militar, que a impunha como pena acessória da condenação criminal a prisão superior a dois anos.

A EC 18/98, ao cuidar exclusivamente da perda do posto e da patente do oficial (CF, art. 142, VII), não revogou o art. 125, § 4º, do texto constitucional originário, regra especial nela atinente à situação das praças" (STF, 1ª Turma, RE 358.961-0/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 12/03/2004).

"(...) 3. A competência conferida à Justiça Militar pelo art. 125, § 4º, da Constituição refere-se à perda de graduação como pena acessória criminal e não à sanção disciplinar administrativa. Súmula STF nº 673 (...)"

(STF, 2ª Turma, AGREG no AI 538.543-5/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 03/02/2006).

E, no mesmo sentido as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAL MILITAR - PENA DISCIPLINAR DE EXCLUSÃO - COMPETENCIA - ART. 125, PAR-3. E 4., DA CF - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - AOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA COMUM E MILITAR, ESTE NOS ESTADOS EM QUE HOVER, COMPETE DECIDIR SOBRE A PERDA DO POSTO E DA PATENTE DOS OFICIAIS, **E DA GRADUAÇÃO DAS PRAÇAS DA POLICIA MILITAR ESTADUAL, APENAS NOS CASOS DE CRIMES MILITARES DEFINIDOS EM LEI. ESTA A DICÇÃO DO ARTIGO 125, PAR-3. E 4., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** (grifo nosso)

II - TAL COMPETENCIA NÃO SE ESTENDE AO EXAME DE PENA DE EXCLUSÃO, DECORRENTE DE FALTA DISCIPLINAR APLICADA, POR ATO ADMINISTRATIVO PRECEDIDO DE APURAÇÃO REGULAR EM QUE

O ACUSADO EXERCEU O DIREITO DE AMPLA DEFESA.

III- RECURSO QUE SE CONHECE E AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (STJ, 2ª Turma, RMS 1033/RJ, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 28/10/91).

"(...) **Somente nos casos de crimes militares é que a competência para decidir sobre a perda do cargo é do Tribunal de Justiça Estadual** - art. 125, § 4º, CF. Tratando-se de policial excluído da Corporação, a bem da disciplina, e após regular procedimento administrativo, a autoridade que praticou o ato se afigura competente para tal. As instâncias penal e administrativa são independentes entre si, não havendo qualquer razão para sobrestar o feito administrativo no aguardo da decisão criminal (...) (STJ, 5ª Turma, RMS 11.315/GO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 11/12/2000, RSTJ 153/459). (grifo nosso)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR - EXCLUSÃO DA CORPORÇÃO - COMPETÊNCIA DO COMANDANTE GERAL - INFRAÇÃO DISCIPLINAR - INAPLICABILIDADE DO ART. 125, § 4º, DA CF - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REINTEGRAÇÃO.

1 - **A exegese do art. 125, § 4º, da Constituição Federal é clara em definir que somente nos casos de crimes militares a competência é do Tribunal de Justiça Estadual ou Tribunal de Justiça Militar**, onde houver, para apreciação da perda do posto e da patente dos oficiais. Tratando-se de infração disciplinar apurada em Procedimento Administrativo, onde observados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, a competência para o ato de exclusão é da própria Administração. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão. (grifo nosso)

2 - Precedentes (STF, RE nº 199.800/SP; STJ, ROMS nºs 10.800/PR, 1.605/RJ e 1.033/RJ).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido" (STJ, 5ª Turma, RO em MS 15.711/GO, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 08/03/2004).

"(...) I - **O art. 125, § 4º da Constituição Federal é claro ao definir que somente nos casos de crimes militares a competência para decidir sobre a perda do cargo é do Tribunal de Justiça Estadual ou do Tribunal de Justiça Militar**. Tratando-se de infração disciplinar apurada em Procedimento Administrativo, a competência para o ato de exclusão é da própria Administração. Precedentes (...) (STJ, 5ª Turma, RMS 20.148/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 27/03/2006). (grifo nosso)

Para finalizar, oportuno trazer os seguintes arestos, proferidos por este Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR EXCLUÍDOS A BEM DA DISCIPLINA E MORALIDADE DA TROPA POR ATO DO COMANDANTE GERAL, APÓS RESPONDEREM A CONSELHO DE DISCIPLINA REGULARMENTE INSTAURADO - ALEGAÇÃO DE QUE A PERDA DA GRADUAÇÃO SÓ PODERIA OCORRER PELO TRIBUNAL COMPETENTE, APÓS PROCEDIMENTO ESPECÍFICO, COMO GARANTE O PAR. 4º, DO ART. 125, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - INDEPENDÊNCIA, NO CASO, DA JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA, EM SE TRATANDO DA PRÁTICA DE CRIME COMUM - MANDADO DE SEGURANÇA IMPROCEDENTE - APELO DESPROVIDO.

I-A responsabilidade penal e a disciplinar do funcionário não se integram em ramo único, pois que ambas possuem naturezas distintas. Pode o agente ser punido apenas por ato de indisciplina, ainda que não configure crime penal militar.

II-A Constituição não está a impedir que a autoridade administrativa competente venha a punir o servidor público militar. Não retirou a competência do Comandante da Polícia Militar para repreender, advertir ou mesmo expulsar graduados, incursos em falta grave e cometimento de

crimes comuns" (TJPR, 3ª C. Cível, Ap. Cível n. 159.089-4, Rel. Des. Munir Karam, DJ de 04/10/2004)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAL MILITAR - CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA COMUM PELO CRIME DE HOMICÍDIO SEM COMINAÇÃO ACESSÓRIA DA PERDA DE FUNÇÃO PÚBLICA - MAUS ANTECEDENTES FUNCIONAIS - AUTÔNOMA INSTAURAÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA (LEI N. 6.961/77, ARTIGO 14) - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS - FINAL DECISÃO DO COMANDANTE-GERAL DA CORPORAÇÃO PELA EXCLUSÃO DO ACUSADO - INFRAÇÕES DE NATUREZA DISCIPLINAR - AÇÃO DE SEGURANÇA FUNDAMENTADA NO ART. 125, PARÁGRAFO 4º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - DENEGAÇÃO DA ORDEM NA INSTÂNCIA MONOCRÁTICA - APELAÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Apenas nos crimes militares (e não nos casos de infrações disciplinares) compete ao Tribunal de Justiça, na hipótese, decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças da Polícia Militar. (grifo nosso)

Cabe ao Poder Judiciário única e exclusivamente examinar o ato administrativo sob os aspectos extrínsecos de sua legalidade, não podendo apreciar o juízo de oportunidade e conveniência que o informou. Restando caracterizado que o Impetrante manteve comportamento contrário à sua obrigação profissional e ao compromisso formal que assumiu quando ingressou nos quadros da Polícia Militar, amplamente justificada a aplicação da sanção pela autoridade competente consoante expressa previsão legal." (TJPR, 1ª C. Cível, Ap. Cível n. 93.681-4, Rel. Des. Ronald Schulman, DJ de 13/11/2000).

Aliás, sobre o tema, este Relator também já teve a oportunidade de assim decidir no julgamento da Apelação Cível nº 108.881-9, quando integrava a Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, cujo acórdão contém a seguinte parte da ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DA TROPA. ATO DE COMPETÊNCIA DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE.

1. O ato de exclusão de policial militar da Corporação, por falta disciplinar apurada pelo Conselho de Disciplina, é de competência do Comandante Geral da Polícia Militar, não se aplicando, no caso, o art. 125, § 4º, da Constituição Federal, que diz respeito à perda da patente ou graduação como pena acessória de condenação por crime militar (...)" (TJPR, 3ª C. Cível, j. em 11/12/2001)

Desse modo, como se trata de procedimento administrativo disciplinar, não tem este Tribunal competência para declarar a perda da graduação de praça do justificante, pois não se trata de processo criminal destinado à apurar infração penal militar, que, em caso de condenação, poderia eventualmente implicar na declaração da perda da graduação, como pena acessória, nos termos do art. 125, § 4º, parte final da Constituição Federal.

Diante do exposto, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente conselho de justificação, com remessa dos autos ao comandante geral da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Participaram do julgamento, votando com o relator, os senhores Desembargadores Campos Marques e Oto Luiz Sponholz (Presidente).

Curitiba, 24 de maio de 2007.

Des. Jesus Sarrão

Relator (PARANÁ, 2007)

Portanto, não há mais o que se discutir. A questão encontra-se pacificada. A regra prevista pelo artigo 125 § 4º da Constituição Federal, somente tem aplicação quando a perda da graduação da praça decorrer de condenação criminal por cometimento de crime militar. Permanece inalterada a competência do Comandante-Geral da Corporação em excluir seus policiais-militares nas demais situações.

Dessa forma, após a Constituição Federal de 1988, era preciso alterar o procedimento a ser adotado pela Polícia Militar do Paraná apenas no caso de condenação criminal das praças pelo cometimento de crime militar.

Assim, para esclarecer os atuais procedimentos que precisam ser adotados para possibilitar a exclusão das praças das polícias militares que apresentem alterações graves de conduta, passa-se a analisar as situações separadamente.

4.2.1 Condenação criminal pela Justiça Comum

A Constituição Federal não alterou os procedimentos nesta situação, uma vez que, conforme entendimento pacificado nos Tribunais, o artigo 125, § 4º, somente tem aplicação quando envolver crime militar.

Entretanto, o procedimento de aplicação do efeito extra-penal da condenação criminal (perda da função pública) pela Justiça Comum sofreu alteração após a Constituição Federal. A Lei nº. 9.268, de 1º de abril de 1996 alterou a redação do art. 92, inciso I do CP, que passou a prever:

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. (BRASIL, 1990)

O legislador, no primeiro inciso, diminuiu o limite mínimo da pena privativa de liberdade aplicada, de mais de quatro anos, para igual ou superior a um ano, permanecendo inalterada a necessidade de o crime ter sido praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública.

Já no segundo inciso, quando a pena for superior a quatro anos, não é mais preciso que o crime tenha sido praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública. Somente pela quantidade da pena aplicada o

legislador previu a possibilidade de o juiz, manifestando-se expressamente na sentença criminal, aplicar a perda da função pública.

Portanto, quando houver condenação criminal, pela Justiça Comum, cabe ao Juízo de Primeira Instância, e não ao Tribunal, decidir sobre a perda da função pública – através da aplicação do efeito extra-penal da condenação (com a conseqüente exclusão da Corporação).

Em não sendo aplicada perda da função pública pelo Juízo Criminal, a Administração Policial Militar somente tem competência para submeter a praça PM, seja soldado, cabo, sargento ou subtenente, a Conselho de Disciplina, e, como visto anteriormente, de acordo com o texto atual da lei, somente pode reformá-lo através de decisão do Governador do Estado.

Assim, com o atual texto da Lei 6.961/77, ocorrendo uma situação em que, a praça PM seja condenada criminalmente, pela Justiça Comum, mesmo que a mais de quatro anos de reclusão, em não sendo aplicada pelo juiz singular a perda da função pública, não é possível, posteriormente, a Administração Policial Militar excluí-lo. Somente lhe cabe submetê-lo a Conselho de Disciplina e, por conseguinte, em considerando-o incapaz de permanecer exercendo a profissão policial-militar, reformá-lo.

Daí surge a necessidade de buscar alternativas que possibilitem a exclusão de soldados (e demais praças) que venham a ser condenados criminalmente, pelo cometimento de crime comum, soluções estas que serão tratadas no próximo capítulo, a partir da análise dos dados coletados junto a outras corporações policiais militares.

4.2.2 Condenação criminal pela Justiça Militar

Foi neste aspecto que a Constituição Federal de 1988 modificou o tratamento da matéria, incluindo a garantia das praças em somente perderem a graduação por decisão de tribunal competente, alterando-se, em conseqüência, o procedimento para excluir as praças condenadas criminalmente pela Justiça Militar.

O juiz singular não pode mais aplicar a pena acessória prevista no art. 102 do CPM às praças graduadas que forem condenadas a mais de dois anos de pena privativa da liberdade.

Tal decisão somente pode ser proferida por tribunal competente. No caso do Estado do Paraná, que não dispõe de Tribunal Militar, compete ao TJ tal medida.

Portanto, ocorrendo condenação criminal de praça graduada da PMPR, por tempo superior a dois anos, através de sentença da VAJME, transitada em julgado, é preciso que o processo seja encaminhado ao TJ, para que este decida sobre a perda ou não da graduação do policial condenado.

No Estado do Paraná, tal encaminhamento não é feito diretamente pela estrutura do Poder Judiciário. A Auditoria Militar não encaminha o processo criminal diretamente ao Tribunal para que este, mediante representação do Ministério Público, instaure o devido processo para declarar a perda da graduação da praça, procedimento adotado em alguns estados e defendido por doutrinadores, como Assis:

Essencial e definitiva uma participação ativa do Ministério Público estadual, já que a Representação pela Perda da Graduação deve partir do *Parquet*, ante a notícia do trânsito em julgado da condenação à pena privativa de liberdade superior a dois anos.

A Representação pela perda da graduação das praças, assim como a Representação pela perda do posto e patente dos oficiais, é de iniciativa exclusiva do órgão do Ministério Público que atue perante o Tribunal competente. (2007, p. 222).

Seguindo parecer da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, no ano de 1998, devido à ausência de procedimento específico a ser seguido pela Justiça Militar Estadual, a qual simplesmente calava-se ante a condenação criminal de praça graduada a pena superior a dois anos, passou-se a instaurar, pela Corporação, o processo disciplinar denominado Conselho de Justificação (previsto inicialmente somente para oficiais) às praças graduadas condenadas.

Esse procedimento acabou por ser aceito pelo TJPR, uma vez que possibilitou o cumprimento da garantia constitucional, sendo inclusive motivo de destaque em comentários de alguns doutrinadores, como Assis

Questão interessante a ser destacada é a solução encontrada pela PM do Estado do Paraná, para a busca da declaração da perda da graduação das praças condenadas à pena privativa de liberdade superior a dois anos, motivado exatamente pela ausência de procedimento específico a ser seguido naquela Justiça Militar estadual. Em meados de 1998, o Comandante-Geral da Corporação formulou consulta à douta Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, indagando sobre a possibilidade legal de ser aplicado subsidiariamente o procedimento administrativo-judicial disciplinar previsto na Lei Estadual 8.115/85 (*que trata do Conselho de Justificação*), nos casos em que um não-oficial (*portanto, praça*) viesse a ser condenado pela prática de crime militar, com pena superior a dois anos, haja vista o

silêncio existente na decisão da Justiça Militar quanto à perda da graduação de um determinado graduado, além da inexistência de norma legal específica que discipline a questão.

Pretendia o Comando da PMPR, portanto, valer-se de um procedimento legal estabelecido para Oficiais (*com uma instância obrigatória no tribunal, aliás*) para no mesmo Tribunal, buscar a declaração da perda da graduação de praças.

Pelo parecer 099/98 – PGE, após análise criteriosa do tema em questão, ficou ementado da forma seguinte:

Possibilidade de aplicação analógica da Lei estadual 8.115/85 para os casos em que integrantes das fileiras da PM tenham praticado crime militar. Inexistência de óbices constitucionais para a formação do Conselho de Justificação. Observância obrigatória dos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, incluída nesta a defesa técnica.

Conquanto em um primeiro momento a solução adotada pareça estranha (*procedimento específico de oficiais para julgar praças*) há que verificar-se que, ante a míngua de procedimento específico aliada à ausência de Representação do Ministério Público Estadual, buscando a declaração da perda da graduação, não se vislumbra nenhuma ilegalidade, ao contrário, as praças acusadas ganharam o natural acesso à instância competente, o Tribunal de Justiça do Estado, onde podem contrapor-se à decisão do Conselho.

A solução foi desde logo encampada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, utilizando-se a sistemática dada ao julgamento do Conselho de Justificação dos oficiais, bastando demonstrar as seguintes ementas:

Autos de Conselho de Justificação 84093-5, de Curitiba – VAJME, Justificante: J.C.E.; Justificado PM do Paraná. Relator: Dês. Telmo Cherem.

Conselho de Justificação. Exclusão de praça graduado das fileiras da PM estadual. Decisão confirmada. (...)(2007, p. 222).

Dessa forma, na PMPR, quando houver condenação de praça graduada a uma pena superior a dois anos pela Auditoria Militar, instaura-se o Conselho de Justificação e, em sendo considerado que o PM não dispõe de capacidade de permanecer nos quadros da Corporação, o processo sobe ao TJ, para que este decida sobre a perda ou não da graduação, cumprindo-se assim o disposto no artigo 125 § 4º da Magna Carta.

Até este ponto, a questão não apresenta grandes dificuldades. É pacífico o entendimento com relação a esses aspectos.

Entretanto, existe uma questão que tem criado grande dificuldade para operacionalizar a exclusão de determinadas praças, após a sua condenação criminal. É a interpretação equivocada que alguns tribunais têm dado a figura do “soldado”.

Ao se fazer uma análise superficial do tema, algumas decisões tem considerado que o soldado não receberia do texto constitucional a garantia de ser julgado por tribunal competente, uma vez que não possuiria graduação. Duarte, assim escreve:

O grau hierárquico das praças, conforme dispõe o Estatuto dos Militares, denomina-se, pelo *nomem iuris*, de Graduação. Os graduados vão de Cabo até Subtenente, excluindo-se deste designativo, por conseguinte, os Soldados, que são praças sem graduação. (1998, p. 64).

Nesse mesmo sentido, diversos Tribunais, dentre eles o do Estado do Paraná, decidiram:

AUTOS DE CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ VALORAÇÃO DA CONDUTA FUNCIONAL DE **PRAÇA NÃO GRADUADO** CONDENAÇÃO CRIMINAL, COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO MATÉRIA ADMINISTRATIVA ESPÉCIE DE REEXAME NECESSÁRIO ATO QUE ESTÁ INSERIDO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA DO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR - INCOMPETÊNCIA DA CORTE PARA APRECIAR A DECISÃO PEDIDO DE JUSTIFICAÇÃO NÃO CONHECIDO. Face ao ordenamento legal vigente, **a exclusão de praça não graduado está inserida no âmbito de competência do Comando da Polícia Militar**, não se amoldando essa exclusão na exceção contemplada no art. 125, § 4º, in fine, da Constituição Federal, em liame com o art. 108, § 2º, in fine, da Constituição Estadual. (grifo nosso) (TJPR – Primeira Câmara Criminal – Autos de Conselho de Justificação 091097-4 - Curitiba - Rel.: Des. Milani de Mouta - Unanime - J. 29.03.2001).

POLICIAL MILITAR - EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO - FALTA DISCIPLINAR - COMPETÊNCIA DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 125, § 4º DA C.F.

1. Não sendo o soldado praça de polícia graduado, inaplicável o disposto no artigo 125, § 4º, da Constituição Federal. São praças graduados os subtenentes, os 1ºs, 2ºs, 3º sargentos e os cabos. (grifo nosso)

2. Apurada, em procedimento regular, a falta atribuída ao policial militar, que justifica sua exclusão da tropa, pode o Comandante-Geral da Corporação excluí-lo por ato administrativo, não se aplicando o disposto no artigo 125, § 4º da Constituição Federal, que diz respeito à perda da patente ou **graduação** como pena acessória de condenação por crime militar.

Recurso de apelação conhecido e desprovido.

(TJPR - Nona C.Cível (TA) - AC 0265804-0 - Curitiba - Rel.: Des. Wilde de Lima Pugliese - Unânime - J. 05.10.2004).

MANDADO DE SEGURANÇA - **SOLDADO** DA POLICIAL MILITAR - CONDENAÇÃO PELO JUÍZO CRIMINAL - PENA SUPERIOR A DOIS ANOS - EXCLUSÃO DA POLÍCIA MILITAR POR ATO DE SEU COMANDANTE-GERAL, PRECEDIDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO CONSELHO DE DISCIPLINA - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE MILITAR PARA A PRÁTICA DO ATO - ART. 125, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO APLICÁVEL AO CASO EM JULGAMENTO.

1. Somente compete ao Tribunal de Justiça decidir sobre perda de posto e da patente, ou de **graduação** das praças, quando decorrente de condenação por crime militar cometido por oficiais ou graduados, integrantes da Polícia Militar (CF, art. 125, § 4º, in fine).

2.O soldado, policial militar, não é praça graduado. Praças graduados são o subtenente, o sargento, o cabo. O Comandante da Polícia Militar, tendo em conta processo disciplinar, no qual foi assegurado ao policial o contraditório e ampla defesa, é a autoridade administrativa competente para, com base na prova colhida e em sentença condenatória, aplicar o ato punitivo de exclusão. (grifo nosso)

(TJPR - Terceira C.Cível - AC 0056572-0 - Curitiba - Rel.: Des. Jesus Sarrão - Unânime - J. 10.04.1997).

Ocorre que, apesar de nos usos e costumes castrenses não se considerar o Soldado como graduado, tanto nas corporações policiais militares quanto no Exército Brasileiro, tal interpretação é manifestamente contrária aos dispositivos legais. A lei, ao estabelecer a organização e estrutura das polícias militares em todo o País, definiu o soldado como praça graduada. Tal dispositivo legal é o Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o qual prevê:

Art. 1º - As Polícias Militares consideradas forças auxiliares, reserva do Exército, serão organizadas na conformidade deste Decreto-Lei.

...

Art. 8º - A hierarquia nas Polícias Militares é a seguinte:

- a) **Oficiais de Polícia:**
 - Coronel
 - Tenente Coronel
 - Major
 - Capitão
 - 1º Tenente
 - 2º Tenente
- b) **Praças Especiais de Polícia:**
 - Aspirante-a-Oficial
 - Alunos da Escola de Formação de Oficiais da Polícia
- c) **Praças de Polícia:**
 - **Graduados:**
 - Subtenente
 - 1º Sargento
 - 2º Sargento
 - 3º Sargento
 - Cabo
 - Soldado.

§ 1º - A todos os postos e **gradações** de que trata este artigo será acrescida a designação "PM" (Polícia Militar).

§ 2º - Os Estados, Territórios e o Distrito Federal poderão se convier às respectivas Polícias Militares:

- a) suprimir na escala hierárquica um ou mais postos **ou gradações** das previstas neste artigo;
- b) subdividir a graduação de soldado em classes, até o máximo de três.** (sem destaques no original) (BRASIL, 1969)

Ainda mais, mesmo no Exército, segundo a Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980, o Estatuto dos Militares, o soldado também é graduado, uma vez que, ao tratar da graduação das praças, não faz qualquer distinção à figura do soldado, como se pode observar:

Art. 16 - Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica nas Forças Armadas, bem como a correspondência entre os postos e as graduações da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, são fixados nos parágrafos seguintes e no Quadro em anexo.

§ 1º - Posto é o grau hierárquico do oficial, conferido por ato do Presidente da República ou do Ministro de Força Singular e confirmado em Carta Patente.

(...)

§ 3º - **Graduação é o grau hierárquico da praça, conferido pela autoridade militar competente.** (grifo nosso) (BRASIL, 1980)

Portanto, tal entendimento não pode prevalecer diante da legislação que regula a estrutura de todas as Polícias Militares do Brasil, na qual está claramente descrito o soldado como praça graduada.

Além disso, ao se verificar o Código da Polícia Militar do Paraná, a Lei Estadual 1.943/54, constata-se que, no Estado do Paraná, a legislação também não faz distinção entre as praças, tratando todas como graduadas:

Art. 3º. Os postos e graduações constituem carreira para os militares.

(...)

Art. 23. A precedência hierárquica entre os militares é regulada pelo posto ou graduação e, em caso de igualdade, pela antigüidade relativa.

Parágrafo único. Posto é o grau hierárquico do oficial conferido por decreto e confirmado em Carta Patente; graduação é o grau hierárquico da praça, conferido pela autoridade competente. (PARANÁ, 1954)

Este inclusive é o entendimento de diversos doutrinadores, como Assis,

Prima facie, convém esclarecer a que se refere a expressão “graduação”. Desde logo se diga que “posto” é o grau hierárquico do oficial, conferido por ato do Presidente da República ou do Ministro da Força Singular e confirmado em Carta Patente (§ 1º, do art. 16, da Lei 6.880, de 09.12.1980 – Estatuto dos Militares).

(...)

Diga-se igualmente, que “graduação” é o grau hierárquico da praça, conferido pela autoridade militar competente (Lei 6.880/80 art. 16, § 3º).

Considerando-se que as policiais militares e os corpos de bombeiros militares são forças auxiliares e reserva do Exército (art. 144, § 6º, da CF/88; bem como art. 1º, do Dec.-lei 667, de 02.07.1969 – que reorganizou as PMs e BMs), analisaremos o que compõem as graduações do Exército e das polícias militares.

(...)

2. Círculo das Praças que se subdivide em **Círculo de Suboficial, Subtenentes e Sargentos**, cujas graduações são: subtenente, primeiro-sargento, segundo-sargento e terceiro sargento; **Círculo de Cabos e Soldados**, cujas graduações são: cabo e taifeiro-mor; soldado e taifeiro de primeira-classe, soldado-recruta e taifeiro de segunda classe. (2007, p. 208)

(...)

Cediço em Direito que onde a Lei não distingue não cabe ao julgador fazê-lo! “*In claris non fit interpretatio*”.

Conforme demonstrado no item 02, retro, a graduação diz respeito no seio militar àqueles que não são oficiais – as praças.

Ex vi legis, - tão-somente (art. 16, § 3º, da Lei Federal 6.880/80, Estatuto dos Militares e, especificamente o art. 8º do Dec.-lei 667/69, que reorganizou as Polícias Militares), **a graduação é o grau hierárquico das praças, sendo estas, o subtenente, o 1º, 2º e 3º sargento, o cabo e o soldado.**

Logo, o soldado é graduado igualmente visto que a graduação corresponde ao lugar ocupado na escala hierárquica, que tem no soldado, o seu primeiro degrau. (2007, p. 218).

Por esse motivo, não pode prevalecer uma interpretação *contra legem* para restringir um direito previsto na Constituição Federal, qual seja o de ser o soldado, como praça graduada que é, por força da legislação, julgado por Tribunal competente para decidir sobre a perda de sua graduação em decorrência de condenação criminal, decorrente de cometimento de crime militar, a pena privativa de liberdade superior a dois anos, com trânsito em julgado.

Tal entendimento tem, inclusive, apoio jurisprudencial, como se pode observar em recente acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

“Tipo: Perda de Graduação

Número: 2002.027855-1

Relator: Des. Torres Marques.

Data Decisão: 25/06/2003

Perda de **Graduação** n. 2002.027855-1, de Lages.

Relator: Des. Torres Marques.

PERDA DE **GRADUAÇÃO: SOLDADO** DA POLÍCIA MILITAR; CONDENAÇÃO POR CRIME COMUM À PENA DE 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO; HOMICÍDIO SIMPLES; ROLETA RUSSA; INDIGNIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE POLICIAL MILITAR; REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Perda de **Graduação** n. 02.027855-1, da comarca de Lages (1ª Vara Criminal), em que é representante a Justiça, por seu Procurador-Geral, e representado João Bernardo Alves Neto:

ACORDAM, em Câmaras Criminais Reunidas, por votação unânime, julgar procedente a perda da **graduação**.

Custas na forma da lei.

I- RELATÓRIO: Trata-se de representação para declaração de perda de **graduação** da praça formulada pelo então Procurador-Geral de Justiça, Dr. José Galvani Alberton, contra João Bernardo Alves Neto, **Soldado** da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

JOÃO BERNARDO ALVES NETO, brasileiro, solteiro, **Soldado** da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula 923.344-0, filho de Bernardo da Silva Neto e Alamides Alves Neto, residente na Rua Lida Monteiro da Silva, n. 119, Bairro Várzea, no Município e Comarca de Lages SC, lotado no 6º Batalhão de Polícia Militar de Lages SC, onde se encontra cumprindo pena em regime semi-aberto, pois conforme narra a inicial:

De acordo com as disposições constitucionais que regulam a matéria objeto da presente representação, ocorrendo condenação criminal de policial militar à pena privativa de liberdade superior a dois anos, a decisão sobre a perda do posto e da patente do oficial, bem assim da **graduação** da praça, compete, com exclusividade, ao órgão de segundo grau da Justiça Militar, operando-se, esta, por intermédio da declaração de perda da **graduação**, com a conseqüente exclusão da praça das fileiras da Polícia Militar do Estado, ao final de representação proposta pelo Ministério Público Estadual.
(...)

Conforme documentação acostada à presente, o representado foi condenado no Processo-Crime n. 039.00.012125-6, pelo Tribunal do Júri da Comarca de Lages, à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime semi-aberto, por infração ao artigo 121, caput, do Código Penal (homicídio simples), por sentença datada de 21 de fevereiro de 2002, integralmente confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina,

(conforme cópia anexa do acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal n. 2002.009157-5, de Lages) em 27 de agosto de 2002, com trânsito em julgado às partes em 14 de outubro de 2002.

Verifica-se, ante o exposto, que o requisito mínimo indispensável para a decretação da perda da **graduação** da praça representada acha-se presente, qual seja, a existência de condenação a pena privativa de liberdade superior a dois anos, em decorrência de sentença condenatória passada em julgado, como disposto nos incisos VI e VII, do § 3º, do artigo 142, da Constituição Federal, aplicáveis, como já visto, às praças, por força do contido no § 4º, do artigo 125, da aludida Carta Magna.

(...)

A propósito decidiu este Tribunal de Justiça:

NOS CRIMES COMETIDOS POR MILITARES, A CONDUTA REALIZADA PODE DENOTAR A INADEQUAÇÃO DO AGENTE COM OS VALORES ÉTICOS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DAQUELA FUNÇÃO PÚBLICA; ESTES SERVIDORES SÃO ELEMENTOS DE SUMA IMPORTÂNCIA PARA ASSEGURAR A ORDEM E A PAZ SOCIAL, POIS, SUA MISSÃO É PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA, ATRAVÉS DA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DOS DESVIOS ILÍCITOS DA CONDUTA, COBRANDO-SE DE SUA PARTE UM COMPORTAMENTO ADEQUADO À FUNÇÃO E O RESPEITO PELA NORMA JURÍDICA. (Perda de **Graduação** n. 97.012216-0, da Capital, Relator Desembargador Álvaro Wandelli).

Existente, por outro lado, decisão condenatória transitada em julgado, descabe qualquer análise a respeito dos atos delituosos praticados pelo representado, em face do princípio da coisa julgada, devendo, o julgamento neste âmbito, restringir-se exclusivamente ao reconhecimento, ou não, da incompatibilidade do representado para continuar pertencendo ao quadro da Polícia Militar do Estado, portando **graduação** e gozando dos privilégios de prisão especial.

Constatada tal incompatibilidade, é de ser decretada a perda da **graduação** do representado na forma da lei.

(...)

O representado, na condição de **Soldado** da Polícia Militar, possui **graduação**, conforme se infere do Decreto-Lei n. 667 de 02 de julho de 1969, que Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, que em seu art. 8º, §2º, alínea b, dispõe:

(...);

b) subdividir a **graduação** de **soldado** em classes até o máximo de três.

De igual maneira, o Estatuto da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (Lei 6.218, de 10.02.83), estabelece que o ingresso na Polícia Militar no quadro de praças dar-se-á na **graduação** de **soldado** PM 3ª classe (CI).

Em caso semelhante, decidiu esta Corte de Justiça:

Segundo o disposto no art. 13 da Lei n. 6.218/83, Estatuto da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, o cidadão ao ingressar em suas fileiras adquire a **graduação** de **soldado** PM 3ª classe. (Perda de **Graduação** n. 97.012215-2, da Capital, rel. Des. Genésio Nollí).

(...)

III DECISÃO: Pelo exposto, acolhe-se a representação ofertada para declarar a perda da **graduação** da praça perante a Polícia Militar do Estado, do **soldado** João Bernardo Alves Neto.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Exmo(s). Des. Carstens Köhler, Gaspar Rubik, Sérgio Paladino, Maurílio Moreira Leite, Solon Eça Neves e

Irineu João da Silva, lavrando parecer pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Pedro Sérgio Steil.

Florianópolis, 25 de junho de 2003.

Jorge Mussi

PRESIDENTE C/ VOTO

Torres Marques RELATOR " (SANTA CATARINA, 2007)

Pelo exposto, surge a necessidade de se buscar alternativas que possibilitem a exclusão de soldados que venham a ser condenados criminalmente, pelo cometimento de crime militar, soluções estas que serão tratadas no próximo capítulo, a partir da análise dos dados coletados junto a outras corporações policiais-militares.

Após a Constituição Federal de 1988, a questão da exclusão das praças policiais-militares pertencentes à PMPR e condenadas criminalmente pode ser resumido como se observa no quadro abaixo.

QUADRO 2 – EXCLUSÃO DE PRAÇAS APÓS A CONSTITUIÇÃO de 1988

<p>✓ Justiça Militar - pena privativa da liberdade até 2 anos – submete-se o policial ao Conselho de Disciplina para avaliar se permanece na ativa ou é reformado.</p>
<p>✓ Justiça Militar - pena privativa da liberdade superior a 2 anos – Submete-se a praça (cabo, sargento, subtenente e aspirante a oficial) a Conselho de Justificação, podendo encaminhar o processo ao TJPR, caso o policial seja considerado incapaz de permanecer na Corporação, a fim de que o Tribunal decida sobre a perda da graduação.</p> <p><i>No caso de soldado condenado pela Justiça Militar a pena privativa da liberdade superior a 2 anos, como o TJPR entende que o mesmo não é graduado e, portanto, não lhe foi estendida a garantia constitucional do artigo 125, § 4º, pela complexidade do tema, será objeto de análise do próximo capítulo da presente monografia.</i></p>
<p>✓ Justiça Comum - pena privativa da liberdade até 1 ano ou, em sendo o crime cometido com abuso de poder ou violação do dever para com a Administração Pública, pena privativa de liberdade até 4 anos – submete-se o policial ao Conselho de Disciplina para avaliar se permanece na ativa ou é reformado.</p>
<p>✓ Justiça Comum - pena privativa da liberdade superior a 1 ano e sendo o crime cometido com abuso de poder ou violação do dever para com a Administração Pública, ou pena superior a 4 anos - Juízo de primeiro grau, fundamentando sua decisão, pode aplicar, como efeito extra-penal da condenação, a perda da função pública, conforme Art. 92, I do CP, excluindo-o, portanto da Corporação. Caso não o faça, a Corporação somente pode submetê-lo a Conselho de Disciplina para avaliar se permanece na ativa ou é reformado.</p>

Fonte: O autor (2008)

4.3 A PMPR FRENTE AO POSICIONAMENTO DO TJPR EM RELAÇÃO AO SOLDADO CONDENADO PELA VAJME

Como visto anteriormente, em sendo a praça da PMPR condenada pela Justiça Militar a uma pena superior a dois anos, não pode a mesma receber, pelo Juízo Singular, a pena acessória de exclusão das forças armadas (art. 102 do CPM). Somente o Tribunal pode decidir pela perda da sua graduação.

Entretanto, como já destacado, no caso de ser soldado a praça condenada, alguns Tribunais, dentre eles o do Estado do Paraná, têm entendido que o mesmo não possui graduação, e, portanto, não teria sido abrangido pela garantia constitucional. Nesse sentido, ainda teria aplicação a pena acessória prevista no artigo 102 do CPM.

Ocorre que, tanto aqui no Estado do Paraná, como em quase todo país, difundiu-se o entendimento de que a citada pena acessória estaria revogada. Somente o tribunal competente, poderia aplicá-la, uma vez que cabe a ele decidir sobre a perda da graduação das praças. A VAJME adotou tal posicionamento e não tem mais aplicado tal pena acessória, mesmo no caso de condenação de soldado.

Este é o correto entendimento, uma vez que, como demonstrado no item anterior, o soldado também possui graduação. Ele ocupa o primeiro grau da escala hierárquica. Possui a graduação de soldado.

Porém, enquanto o TJPR não modifica o seu entendimento e não aceita julgar o soldado sobre a perda de sua graduação, ocorrendo condenação criminal pela VAJME e esta não aplicando a pena acessória prevista no art. 102 do CPM, a Polícia Militar do Paraná não possui mecanismo legal para excluí-lo.

Isso porque a Lei 6.961/77, como já demonstrado, somente permite, em caso de condenação criminal, reformar o acusado. No espírito da lei, somente seria submetida ao Conselho de Disciplina a praça que, condenada pelo Juízo Militar, tivesse recebido pena leve, uma vez que, em sendo superior a dois anos, à época da Lei (1977), sujeitaria o PM à pena acessória (no caso de crime militar). Por conseguinte, em não sendo recomendável a permanência na Corporação do PM condenado, como o crime não foi tão grave, haja vista a quantidade pequena da penalidade aplicada, seria o mesmo reformado.

Por isso, atualmente, a PMPR não consegue excluir soldados condenados criminalmente pela VAJME a uma pena superior a dois anos de pena privativa da liberdade. A VAJME não aplica a pena acessória prevista no artigo 102 do CPM. O

TJPR não aceita julgar o soldado acerca da perda de sua graduação, por entender que o mesmo não é graduado e que, portanto, o Comandante-Geral da PMPR teria competência para excluí-lo. A Corporação somente dispõe do Conselho de Disciplina para excluir suas praças. Porém no caso de condenação criminal, pelos motivos já expostos, somente é possível reformar o policial-militar.

Tanto é verdade que o TJPR, em recente decisão, reformou uma decisão do Comandante-Geral da PMPR que excluiu um soldado que foi submetido a Conselho de Disciplina após ter sido condenado pela VAJME. No Acórdão, o Tribunal destacou que, no caso de condenação criminal, o Comandante-Geral, por força da Lei 6.961/77, não é competente para excluir o acusado e determinou que fosse reformada a decisão, e encaminhado o processo ao Governador do Estado para efetivar a reforma do policial-militar:

Processo: **0176647-0**

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N° 176.647-0 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA.

REMETENTE : JUIZ DE DIREITO.

APELANTE : ESTADO DO PARANÁ.

APELADO : VILSON HENRIQUE MOREIRA.

RELATOR : DESEMBARGADOR MUNIR KARAM.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO - POLICIAL MILITAR - CONSELHO DE DISCIPLINA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM FACE DE CONDENAÇÃO EM AÇÃO PENAL - INADMISSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DAS FILEIRAS A BEM DA DISCIPLINA, POR ATO DO COMANDANTE GERAL - PREVISÃO LEGAL DE REFORMA, TODAVIA POR ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO - PEDIDO PROCEDENTE - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo e manter a sentença em grau de reexame necessário.

1 - VILSON HENRIQUE MOREIRA ajuizou ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c reintegração a cargo público e indenização por perdas e danos contra o ESTADO DO PARANÁ, por ter sido excluído da Polícia Militar, datado de 30 de novembro de 1998, por ato do Comandante Geral, a bem da disciplina e moralidade da tropa (fls./ 312/313).

Alega que foi incorporado nas fileiras da Polícia Militar em 01/09/86 e que se encontrava lotado no 6º Batalhão da Polícia Militar, com sede em Cascavel, ocupando a função de soldado QPM 1-0 quando, em 09/03/90, foi solicitado para atender uma ocorrência no Bairro de Cataratas. Em diligência, sob o comando do Cabo Fiori, realizaram abordagem e revista pessoal de dois suspeitos, mas nada encontraram. O Sr. Izidoro Kerber, vítima do furto, procurou por integrantes do batalhão informando que, quando foi realizada a revista nos suspeitos, havia sido apreendido um revólver calibre 32, marca Taurus, uma caixa de munição com 25 cartuchos, uma pistola calibre 6,35 mm, marca Taurus, além de jóias e dinheiro. Aduziu que foi instaurada sindicância para apurar os fatos, sendo punido

administrativamente com prisão de 6 dias. Foi excluído das fileiras da Polícia Militar, com fundamento na sua **condenação nos autos de ação penal nº 016/93, que tramitaram perante a Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual, cuja sentença foi confirmada por este Tribunal, através do Acórdão nº 10.163, da 1ª Câmara Criminal, face ao cometimento do crime previsto no artigo 303, parágrafo 2º, do Código Penal Militar, à pena de 3 anos de reclusão, em regime aberto.** Afirmou que sua exclusão, além de estar fulminada pela prescrição, contraria a decisão unânime do Conselho Disciplinar Militar e revela a imposição de dupla punição em decorrência do mesmo fato. Informou que o Comandante Geral da Polícia Militar não possui competência para assim decidir, nos termos da Lei Estadual nº 6.961/77, artigos 3º, III e 14, V, que atribuem tal prerrogativa ao Governador do Estado. Requereu o reconhecimento da nulidade do ato administrativo; a sua reintegração aos quadros da PMPR; o pagamento de todos os vencimentos e gratificações devidos desde a data da sua expulsão até sua efetiva reintegração; a condenação do réu em danos materiais (lucros cessantes) e morais; a aplicação de juros compostos sobre o valor da condenação e consectários de estilo (fls. 02/28).

Citado, o ESTADO DO PARANÁ contestou, defendendo a regularidade do ato administrativo impugnado, o descabimento das verbas indenizatórias, a ausência de dano moral, impugnando os valores postulados (fls. 62/65).

O Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido (fls. 319/325).

O MM. Juiz julgou procedente em parte a inicial, para declarar a nulidade do ato administrativo que ensejou a exclusão do autor das fileiras da PMPR, haja vista a incompetência legal do seu prolator, determinando a sua reintegração aos quadros da Corporação, bem como o pagamento de todas as verbas vencidas até sua efetiva reinserção, acrescidas de correção monetária e juros legais, estes a partir da citação. Condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 327/332).

A par da remessa necessária, o ESTADO DO PARANÁ apelou, sustentando, em suas razões recursais, que a competência para exclusão de policial militar, conforme artigo 3º, II, da Lei Estadual nº 6961/77, é do Comandante Geral, somente sendo atribuída ao Governador do Estado no caso de condenação por crime comum ou militar, de natureza dolosa, em sentença definitiva à pena privativa de liberdade. Defendeu que, no presente caso, ainda que tivesse havido cometimento de crime pelo apelado, a sua exclusão se deu pelo fato de ter adotado comportamento incompatível com a função de policial militar. Requereu, na hipótese de desprovimento do apelo, a redução da verba honorária (fls. 333/338).

O autor deixou de oferecer contra-razões (fls. 347-verso) e o Ministério Público opinou pela procedência parcial do apelo (fls. 349).

Vindo os autos a esta Corte, a Douta Procuradoria Geral de Justiça entendeu pelo provimento parcial do recurso, reformando-se em parte a sentença em grau de reexame necessário, apenas para fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, CPC (fls. 360/365).

2 - O apelado, soldado da Primeira Classe QPM 1-0 da Polícia Militar do Estado do Paraná, foi submetido a processo administrativo do Conselho de Disciplina, regulamentado pela Lei Estadual nº 6.961/77, que acarretou a sua exclusão das fileiras da PMPR.

A questão que se controverte diz respeito à competência do Comandante Geral da Polícia Militar, para aplicar a referida pena. E isso impõe o prévio exame do sistema instituído pela Lei estadual nº 6.961.

O referido diploma legal, em seu art. 3º, regula as diferentes hipóteses de submissão ao Conselho de Disciplina dos policiais militares, distribuídas em três incisos.

O inc. I trata de (a) procedimento incorreto no desempenho de função orgânica; (b) conduta irregular; (c) prática de ato que afete o pundonor policial-militar ou comprometa o decoro da classe.

E o inc. III trata do policial militar condenado por crime comum ou militar, de natureza dolosa, em sentença definitiva, à pena restritiva de liberdade.

O art. 14, em seu inc. IV, dispõe que caberá ao Comandante Geral a exclusão, a bem da disciplina, se julgar culpado o policial militar submetido ao Conselho de Disciplina, no caso do item I, do art. 3º.

No entanto, em caso de crime cometido, previsto no item III, do art. 3º, cabe ao Comandante Geral remeter o processo ao Governador do Estado, para a efetivação da reforma, se considerar que o policial militar está incapacitado para permanecer na ativa ou na situação de reserva remunerada (ver texto da Lei, a fls. 81/82).

Há pois que se verificar qual a imputação feita ao ora apelado, qual a pena correspondente, qual a autoridade competente para aplicá-la.

Bem examinadas as provas dos autos, não padece dúvidas de que o Conselho de Disciplina foi instaurado por se considerar o apelado como enquadrado no art. 3º, inc. III, da Lei nº 6.961. É o que consta expressamente na Portaria nº 675/98, do Comando Geral, datada de 27 de agosto de 1998 (fls. 90). Veja-se que tal Portaria foi baixada após o julgamento da apelação crime nº 60.998-3, com baixa dos autos em 15 de dezembro de 1997 (fls. 104).

Para além disto, a citação foi feita com base no Acórdão nº 10.163, com a imputação específica do art. 3º, inc. III, da Lei nº 6.961 (fls. 125/126).

Seguiu-se libelo acusatório, onde consta - no item II - que a referida praça está sendo submetida a Conselho de Disciplina, para verificar suas condições de permanência na PMPR, uma vez que fora condenado à pena de três anos de reclusão, estando incurso desta forma, no art. 3º, inc. III, da Lei nº 6.961, de 28 Nov 77 ("condenado por crime comum ou militar, de natureza dolosa, em sentença definitiva, à pena restritiva de liberdade") (fls. 139).

Aliás, a Lei nº 6.961, em seu art. 13, § 1º, b, dispõe que - no caso do item III, do art. 3º - o relatório do Conselho de Disciplina deve decidir se o policial-militar é ou não incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade (fls. 82).

Como se sabe, a acusação tem seus limites no fato que é imputado ao acusado, porquanto é o fato delituoso que traça os lindes da peça acusatória e possibilita a ampla defesa.

O julgador fica vinculado ao que foi imputado ao acusado. A acusação se apresenta como ato fundamental do procedimento disciplinar. Com ela se fixa, mediante a imputação, o objeto da decisão. O pedido condenatório fica assim delimitado através da imputação, não podendo se ampliar o objeto da acusação. O julgador fica vinculado ao libelo inicial.

Tal não ocorreu na espécie, porque a decisão do Comandante Geral extrapolou ao que se continha na acusação, para aplicar uma pena por fato que não havia sido imputado ao acusado.

Todo o procedimento administrativo foi provocado e se desdobrou tendo como fundamento a condenação do acusado, como previsto no inc. III, do art. 3º, para saber se ele era ou não capaz de permanecer na ativa.

O interrogatório do acusado se limitou apenas ao fato delituoso, sem indagar de qualquer conduta desabonadora que ele tivesse tido posteriormente (fls. 143/144).

A conclusão do relatório foi muito clara quando, após análise minuciosa das provas, considerou que - apesar da condenação - o apelado continua ainda em condições de permanecer no serviço ativo da Corporação, não sendo portanto recomendável a sua reforma, visto que não se verificou durante o presente feito, resíduos hábeis para incapacitá-lo para o exercício da função Policial Militar (fls. 301).

A decisão punitiva resolveu agregar, por analogia, o inc. I, do art. 3º, o

que é inadmissível nesta seara (fls. 306). E findou por excluir da corporação o apelado, em completo desacordo com os fatos a ele imputados e com o objeto do procedimento administrativo.

A decisão assim tomada, portanto, é nula de pleno direito, por constituir um julgamento extra petita, além de proferido por autoridade incompetente.

É óbvio que nada impede que o Comandante Geral profira nova decisão, remetendo os autos ao Governador do Estado, para os fins do disposto no inc. V, do art. 14, da Lei nº 6.961.

Mas a sua decisão condenatória é nula de pleno direito, sendo pois incensurável a sentença recorrida.

Quanto aos honorários advocatícios, entendo que a verba arbitrada, no percentual mínimo de 10% sobre o valor da condenação, se mostra eqüitativa, considerando-se a produção copiosa de prova documental, a duração do processo, a atuação em dois graus de jurisdição e as dificuldades naturais com a execução da sentença.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores JOÃO LUÍS MANASSÉS DE ALBUQUERQUE, Presidente com voto, MUNIR KARAM, relator e J. VIDAL COELHO, revisor.

Curitiba, 04 de outubro de 2005.

MUNIR KARAM - Relator

Apelação Cível e Reexame Necessário nº 176.647-0 (grifo nosso)
(PARANÁ, 2007)

Assim, é preciso identificar quais procedimentos a Corporação deve utilizar para possibilitar a exclusão de soldados condenados criminalmente, cujo comportamento os inabilitam em continuar servindo à Corporação.

Para tanto, no próximo capítulo será feita uma análise das soluções adotadas por outras Corporações Policiais-Militares do país, (Santa Catarina, Minas Gerais e São Paulo) a fim de buscar subsídios para levantamento de condutas viáveis a serem adotadas pela PMPR.

Antes, porém, ainda no próximo capítulo, através de consulta à Seção de Justiça e Disciplina da PMPR, será feito um levantamento do número de soldados que, após condenação criminal por tempo superior a dois anos, foram indevidamente excluídos através de decisão em Conselho de Disciplina e do número de soldados eventualmente condenados e não excluídos e nem submetidos a Conselho de Disciplina (tendo em vista a limitação legal para excluí-los), a fim de justificar a necessidade de a Corporação adotar medidas para solucionar tal questão.

5 PESQUISA DOCUMENTAL

5.1 POLICIAIS-MILITARES CONDENADOS CRIMINALMENTE, SUBMETIDOS A CONSELHO DE DISCIPLINA E EXCLUÍDOS DA PMPR.

Através de consulta realizada junto à Seção de Justiça e Disciplina da Diretoria de Pessoal da PMPR, foram obtidos dados relativos a soldados condenados criminalmente e que, após submissão ao processo disciplinar Conselho de Disciplina foram excluídos, a partir do ano de 2001, conforme relação abaixo transcrita.

NÚMERO 01	
Posto:	Soldado QPM 1-0
Nome:	PAULO CESAR GABRIEL, RG 4.584.633-4
Juízo:	Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual
Pena:	2 anos de reclusão
Data exclusão	12 jan. 01
Boletim Geral	BG nº. 009, de 12 jan. 2001

NÚMERO 02	
Posto:	Soldado QPM 1-0
Nome:	PAULO ROBERTO WORFEL, RG 6.092.441-4
Juízo:	Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual
Pena:	2 anos de reclusão
Data exclusão	5 fev. 01
Boletim Geral	BG nº. 025, de 5 fev. 2001

NÚMERO 03	
Posto:	Soldado QPM 1-0
Nome:	JULIANO VIDAL DE OLIVEIRA, RG 5.895.605-8
Juízo:	Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual
Pena:	2 anos e seis meses de reclusão
Data exclusão	22 abr. 02
Boletim Geral	BG nº. 074, de 22 abr. 2002

NÚMERO 04	
Posto:	Soldado QPM 1-0
Nome:	LUIZ RICARDO DE CASTRO, RG 5.180.599-2
Juízo:	Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual
Pena:	2 anos e seis meses de reclusão
Data exclusão	22 abr. 02
Boletim Geral	BG nº. 074, de 22 abr. 2002

NÚMERO 05	
Posto:	Soldado QPM 1-0
Nome:	ABEL JOSÉ CARLOS PRUDENTE, RG 5.831.698-9
Juízo:	Juízo Federal da Circunscrição Judiciária de Maringá-PR
Pena:	2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 8 dias-multa
Data exclusão	17 jun. 02
Boletim Geral	BG nº. 111, de 17 jun. 2002

NÚMERO 06	
Posto:	Soldado QPM 1-0
Nome:	ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DA LUZ, RG 4.257.412-0
Juízo:	Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual
Pena:	4 anos de reclusão
Data exclusão	17 set. 02
Boletim Geral	BG nº. 177, de 17 set. 2002

NÚMERO 07	
Posto:	Soldado QPM 1-0
Nome:	HAMILTON ALMEIDA, RG 6.894.108-3
Juízo:	Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual
Pena:	1 ano de reclusão
Data exclusão	5 set. 03
Boletim Geral	BG nº. 171, de 5 set. 2003

NÚMERO 08	
Posto:	Soldado QPM 1-0
Nome:	EUCLIDES MARCOS ARGENTON, RG 6.065.802-1
Juízo:	Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual
Pena:	8 meses de detenção
Data exclusão	15 out. 03
Boletim Geral	BG nº. 198, de 15 out. 2003

NÚMERO 09	
Posto:	Soldado QPM 1-0
Nome:	GENÉSIO XAVIER DE OLIVEIRA, RG 5.406.915-4
Juízo:	Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual
Pena:	1 ano, seis meses e 20 dias de reclusão
Data exclusão	11 ago. 04
Boletim Geral	BG nº. 151, de 11 ago. 2004

NÚMERO 10	
Posto:	Soldado QPM 1-0
Nome:	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, RG 4.627.574-8
Juízo:	Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual
Pena:	2 anos e 4 meses de reclusão
Data exclusão	11 ago. 04
Boletim Geral	BG nº. 151, de 11 ago. 2004

NÚMERO 11	
Posto:	Soldado QPM 1-0
Nome:	JOSÉ DARCI FERNANDES DE FREITAS, RG 6.452.875-0
Juízo:	Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual
Pena:	3 anos e 2 meses de reclusão
Data exclusão	15 out. 04
Boletim Geral	BG nº. 193, de 15 out. 2004

NÚMERO 12	
Posto:	Soldado QPM 1-0
Nome:	DELSON PEREIRA DA SILVA, RG 5.271.015-4
Juízo:	Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual
Pena:	02 anos e 08 meses de reclusão
Data exclusão	21 fev. 05
Boletim Geral	BG nº. 033, de 21 fev. 2005

NÚMERO 13	
Posto:	Soldado QPM 1-0
Nome:	ADILSON FERNANDES, RG 4.038.023-0
Juízo:	Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual
Pena:	2 anos e 8 meses de reclusão
Data exclusão	9 nov. 05
Boletim Geral	BG nº. 212, de 9 nov. 2005

Através dos dados coletados junto à PMPR, percebe-se a gravidade do problema. Desde o ano de 2001, foram excluídos 13 (treze) soldados por terem sido condenados criminalmente.

Como destacado no capítulo anterior, inclusive com decisão do Tribunal de Justiça em caso semelhante, após a condenação criminal de soldado não é possível excluí-lo mediante submissão ao Conselho de Disciplina. A lei não permite a exclusão do PM nessa situação. Somente cabe a sua reforma proporcional ao tempo de serviço prestado.

Portanto, necessita-se, urgentemente, modificar os procedimentos da Corporação quando da condenação criminal de soldados, pois todas estas decisões que excluíram os policiais-militares acima descritos estão sujeitas a serem reformadas, de acordo com o entendimento do TJPR, anteriormente descrito.

Justamente por isso, conforme será destacado no próximo item, desde o ano de 2005, diversos soldados que foram condenados criminalmente, deixaram de ser submetidos a processo disciplinar, conforme dados coletados junto à Seção de Justiça e Disciplina da PMPR, recebidos em data de 22 de outubro de 2007 e a seguir descritos.

5.2 POLICIAIS-MILITARES CONDENADOS CRIMINALMENTE E NÃO SUBMETIDOS A PROCESSO DISCIPLINAR, EM FACE DA LIMITAÇÃO LEGAL PARA SUA EXCLUSÃO NA PMPR

Através da pesquisa junto à Seção de Justiça e Disciplina da Diretoria de pessoal da PMPR, foram obtidos os dados abaixo sobre o número de policiais-militares condenados criminalmente e não submetidos a processo disciplinar, em face da limitação legal para sua exclusão:

NÚMERO 01	
Posto:	Soldado QPM 1-0
Nome:	OSVALDO BARBOSA RODRIGUES, RG 6.345.975-5
Justiça:	COMUM
Crime:	Homicídio, art. 121 do CP
Pena aplicada:	7 anos de reclusão
Data/Condenação	11 abr. 01

NÚMERO 02	
Posto:	Soldado QPM 1-0
Nome:	EDISON DO ROSÁRIO ANTUNES, RG 4.998.802-8
Justiça:	COMUM
Crime:	Homicídio, art. 121, § 2º, inciso IV do CP
Pena aplicada:	12 anos de reclusão
Data/Condenação	10 out. 01

NÚMERO 03	
Posto:	Soldado PM RR
Nome:	JOÃO TROPIANI FILHO, RG 1.534.639-6
Justiça:	COMUM
Crime:	Descaminho – art. 334 do CP e Porte Ilegal de Arma – art. 10 da Lei 9.437/97
Pena aplicada:	2 anos e 8 meses de reclusão
Data/Condenação	4 fev. 02

NÚMERO 04	
Posto:	Soldado QPM 1-0
Nome:	RIVELINO MOLINA DE OLIVEIRA PAES, RG 5.530.830-6
Justiça:	MILITAR
Crime:	Concussão e Prevaricação, art. 305 e 319 do CPM
Pena aplicada:	2 anos e 8 meses de reclusão
Data/Condenação	8 abr. 02

NÚMERO 05	
Posto:	Soldado QPM 1-0
Nome:	WASHINGTON LUIZ BARRETO, RG 4.213.911-4
Justiça:	MILITAR
Crime:	Concussão, art. 305 do CPM
Pena aplicada:	2 anos e 4 meses de reclusão
Data/Condenação	12 out. 02

NÚMERO 06	
Posto:	Soldado QPM 1-0
Nome:	APARECIDO ROBERTO BRAGA, RG 4.583.927-3
Justiça:	MILITAR
Crime:	Concussão, art. 305 do CPM
Pena aplicada:	2 anos e 8 meses de reclusão
Data/Condenação	20 nov. 03

NÚMERO 07	
Posto:	Soldado QPM 1-0
Nome:	JAIR DOS SANTOS VIANA, RG 4.299.734-0
Justiça:	MILITAR
Crime:	Concussão, art. 305 do CPM
Pena aplicada:	2 anos e 8 meses de reclusão
Data/Condenação	20 nov. 03

NÚMERO 08	
Posto:	Soldado QPM 1-0
Nome:	WAGNER APARECIDO DA SILVA, RG 5.719.084-1
Justiça:	MILITAR
Crime:	Concussão, art. 305 do CPM
Pena aplicada:	2 anos e 8 meses de reclusão
Data/Condenação	4 fev. 04

NÚMERO 9	
Posto:	Soldado QPM 1-0
Nome:	MARCO ANTONIO ROTTA, RG 5.945.893-0
Justiça:	MILITAR
Crime:	Concussão, art. 305 do CPM
Pena aplicada:	2 anos e 8 meses de reclusão
Data/Condenação	2 jun. 04

NÚMERO 10	
Posto:	Soldado QPM 1-0
Nome:	ADÉLIO BIAVATI, RG 3.542.745-7
Justiça:	MILITAR
Crime:	Corrupção Passiva, art. 308 do CPM
Pena aplicada:	3 anos e 4 meses de reclusão
Data/Condenação	7 jun. 04

NÚMERO 11	
Posto:	Soldado QPM 1-0
Nome:	MARCELO FRANK SIQUEIRA, RG 5.821.371-3
Justiça:	COMUM
Crime:	Envolvimento Tráfico Entorpecentes, art. 14 da Lei 6.368/76
Pena aplicada:	4 anos de reclusão e 60 dias-multa
Data/Condenação	25 fev. 05

NÚMERO 12	
Posto:	Soldado QPM 1-0
Nome:	MILTON CEZAR PADILHA, RG 5.817.045-3
Justiça:	COMUM
Crime:	Homicídio, art. 121, § 2º, incisos I e III e art. 211 do CP
Pena aplicada:	13 anos de reclusão
Data/Condenação	29 jul. 05

NÚMERO 13	
Posto:	Soldado QPM 1-0
Nome:	EZEQUIAS APARECIDO QUERINO, RG 4.500.801-0
Justiça:	MILITAR
Crime:	Concussão, art. 305 do CPM
Pena aplicada:	2 anos de e 8 meses de reclusão
Data/Condenação	25 out. 05

Embora a maioria de tais condenações sejam anteriores ao ano de 2005, somente foram comunicadas à Seção de Justiça e Disciplina a partir desse ano. Ocorre que, detectado a partir dessa época a deficiência da legislação do Conselho de Disciplina, no tocante a previsão da impossibilidade de se excluir o soldado submetido ao processo em decorrência de condenação criminal, tais policiais-militares deixaram de ser submetidos a processo disciplinar.

Inicialmente, aguardava-se a solução de um Conselho de Justificação que foi instaurado após a condenação criminal de um soldado. Através deste processo, pretendia-se modificar o entendimento do TJPR acerca da possibilidade do soldado ser julgado pelo Tribunal de Justiça para perda de sua graduação. Entretanto, conforme decisão do TJPR, já transcrita a partir da fl. 26 da presente monografia, o Tribunal acabou por não enfrentar a questão relativa ao soldado ser ou não considerado graduado. Ocorre que a condenação criminal decorria da prática de um crime comum (homicídio), e não de um crime militar. E o TJPR firmou entendimento de que a garantia constitucional de somente perder a graduação por decisão do tribunal competente, apenas se aplica às praças condenadas por crime militar. Diante disso, o Tribunal se declarou incompetente para julgar o Conselho de Justificação, determinando a remessa dos autos para o Comandante-Geral da

PMPR, entendendo que cabia à Corporação, administrativamente, aplicar a penalidade que fosse prevista.

Como tal decisão demorou a ser proferida, avolumaram-se os casos de policiais-militares condenados. Atualmente são, portanto, 13 (treze) soldados que, embora tenham sido condenados criminalmente, não foram submetidos a processo disciplinar para avaliar as suas condições em permanecer nas fileiras da Corporação.

Porém não se chegou a uma solução, uma vez que, com a decisão do TJPR, definiu-se que, nos casos de condenação decorrente de crime comum, cabe ao Comandante-Geral adotar os procedimentos que lhe forem afetos para aplicar qualquer tipo de sanção administrativa aos condenados.

Ainda não se decidiu acerca da posição dos soldados. Vale, a princípio, o posicionamento que o TJPR, como anteriormente demonstrado, adota de que o soldado não é graduado, e, portanto, não estaria sujeito a proteção constitucional do artigo 125, § 4º da Constituição Federal.

Assim, como se não bastasse o fato de diversos soldados terem sido excluídos sem que a Lei do Conselho permitisse tal decisão, muitos outros foram condenados (inclusive com penas rigorosas decorrentes do cometimento de crimes graves) e a Corporação encontra-se impossibilitada de adotar procedimentos capazes de excluí-los de suas fileiras.

Atualmente, esses 13 (treze) soldados condenados criminalmente foram submetidos a Conselho de Disciplina, por decisão do Comando da Corporação, uma vez ser este o único dispositivo legal aplicável. Porém, mesmo diante de condutas consideradas graves e que, de uma maneira geral, contra indicá-los-ia a permanecer nas fileiras da Corporação, terão que ser os mesmos reformados, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, nos exatos dizeres da Lei 6.961/77 anteriormente descritos.

Então é preciso identificar procedimentos que a PMPR possa adotar para mudar tal cenário. Para tanto, no próximo item, serão buscados, junto a outras corporações policiais-militares, subsídios acerca da postura adotada pelas mesmas, frente à condenação criminal de soldado.

5.3 AÇÕES DE OUTRAS CORPORAÇÕES FRENTE À CONDENAÇÃO CRIMINAL DE SOLDADOS:

5.3.1 Polícia Militar de Santa Catarina

Conforme informações obtidas com a Assessoria Militar da PMSC junto ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, através do capitão LUIZ OTÁVIO COLPANI, o Estado de Santa Catarina possui procedimentos diferenciados no trato das questões envolvendo condenação criminal de policiais-militares.

Tais procedimentos são os seguintes:

Como já destacado anteriormente, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) admite o soldado como praça graduada. Assim, em Santa Catarina, a garantia constitucional do art. 125, § 4º da CF também é aplicada ao soldado. Condenado criminalmente, pelo cometimento de crime militar, a uma pena privativa da liberdade superior a dois anos, cabe ao Tribunal de Justiça decidir sobre a perda da sua graduação.

A Procuradoria Geral de Justiça (PGJ) de Santa Catarina, no ano de 1997, baixou um provimento através do qual determinou aos promotores de Justiça que, sempre que houver condenação criminal que imponha a praças e oficiais pena privativa da liberdade por tempo superior a dois anos, extraíam cópia das principais partes do processo e encaminhem à Procuradoria Geral de Justiça, para que esta avalie quanto a representação ou não junto ao TJSC sobre a perda do posto ou da graduação. Este procedimento mereceu inclusive destaque especial do professor ASSIS:

E foi atento ao problema que o então Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, Dr. Moacyr de Moraes Lima Filho, editou o Ato PGJ 01342/97, de 01.11.1997, onde determinou aos Promotores de Justiça daquele Estado com atribuição nas áreas criminais que, tão logo transitada em julgado sentença penal condenatória que tenha imposto a Oficiais ou praças graduadas da PM pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos, promovam de imediato o encaminhamento das peças principais do respectivo processo-crime, tais como denúncia, defesa prévia, termo de declarações, alegações finais, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para o oferecimento de Representação junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, visando o afastamento definitivo dos apenados dos quadros da PM estadual, providência dispensável na hipótese de praça graduado condenado já excluído da Corporação por ato administrativo (apud Jornal da AMAJME 12, nov./dez./1997, p.14-15) (2007, p. 222)

Dessa forma, em Santa Catarina, não seria preciso a Corporação, após condenação criminal, submeter as praças e os oficiais a Conselho (Disciplina e Justificação) para posteriormente encaminhar o processo ao TJ para que este decida pela perda da graduação ou do posto.

Essa é uma solução bastante racional. O processo criminal já fornece todos os subsídios necessários para fundamentar a decisão do Tribunal, cabendo apenas ofertar ao acusado a possibilidade de defender-se no tocante às suas condições em permanecer exercendo a profissão policial-militar, ou seja, manter sua graduação ou seu posto. Para isso não é necessário novo processo feito pela Administração para ser decidido pelo Tribunal.

Entretanto, a Polícia Militar de Santa Catarina não tem adotado tal procedimento. Após condenação criminal, seja de praça, seja de oficial, submete o policial-militar a processo administrativo, Conselho de Disciplina e Conselho de Justificação respectivamente, para, depois de considerado inapto a permanecer nas fileiras da Corporação, ser o processo encaminhado ao TJSC para decisão final sobre a perda do posto ou da graduação.

Esse procedimento não encontra nenhum óbice, uma vez que a legislação estadual de Santa Catarina não apresenta o mesmo problema existente no Estado do Paraná. Após condenação criminal da praça, a legislação do Conselho de Disciplina de Santa Catarina permite ao Comandante-Geral excluí-la, conforme se pode observar:

LEI 5.209 - CONSELHO DE DISCIPLINA

LEI n° 5.209, de 18 de abril de 1976

Art. 2º - Pode ser submetida a Conselho de Disciplina a Praça Especial ou a Praça:

I - acusada, oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social, de ter:

- a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;
- b) conduta irregular;
- c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decoro da classe.

II - afastada do cargo na forma do Estatuto da Polícia Militar, por incompatível com o mesmo ou por demonstrar incapacidade no exercício de funções militares a ele inerentes, salvo se o afastamento é decorrente de fatos que motivem sua submissão a processo militar ou comum;

III - condenada a pena restritiva da liberdade individual de até 2 (dois) anos, por Tribunal Civil ou Militar, pelo cometimento de crime doloso não previsto na Legislação especial concernente a segurança do Estado, tão logo transite em julgado a sentença;

(...)

Art. 12 - Recebidos os autos do processo do Conselho de Disciplina o Comandante-Geral da Polícia Militar, no prazo de 20 (vinte) dias, aceitando ou não o julgamento e, neste último caso justificando os

motivos de seu despacho:

I - determinar o arquivamento do processo se não considerar a Praça Especial ou a Praça culpada ou incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade;

II - procede a aplicação de pena disciplinar se considerar contravenção ou transgressão disciplinar a razão pela qual a Praça Especial ou Praça foi julgada culpada;

III - determina a remessa do processo ao Auditor da Polícia Militar se considera crime a razão pela qual a Praça Especial ou Praça foi julgada culpada;

IV - propõe ao Governador do Estado, através do Secretário de Estado da Segurança e Informações, a reforma da Praça Especial ou da Praça ou a exclui a bem da disciplina:

a) se a razão pela qual a Praça foi julgada culpada esta prevista nos itens I, II, IV ou V do Art. 2º;

b) se pelo crime cometido, previsto no item III do Art. 2, a Praça foi julgada incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade. (SANTA CATARINA, 1976)

A citada lei não limita o Comandante-Geral, em caso de submissão da praça ao processo em decorrência de condenação criminal, em aplicar a penalidade de reforma, como o faz a lei paranaense. Até por isso, a PMSC mantém a submissão das praças e dos oficiais a Conselho de Disciplina e Justificação após a condenação criminal.

Assim, o soldado condenado criminalmente em Santa Catarina a uma pena superior a dois anos, seja por crime comum, seja por crime militar, é submetido normalmente ao Conselho de Disciplina, e, caso a Corporação entenda que o mesmo não mais possui condições de permanecer nas fileiras da PMSC, o processo sobe ao TJSC para que o Tribunal decida sobre a perda de sua graduação.

5.3.2 Polícia Militar de Minas Gerais

O Estado de Minas Gerais, assim como os de São Paulo e Rio Grande do Sul, possui um procedimento *sui generis* em relação à perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. Isso porque esses três estados possuem Tribunal de Justiça Militar.

Assim, o ajuste de procedimento entre a Administração Militar e o Poder Judiciário é bastante facilitado. Existe um contato mais direto, bem como um melhor conhecimento dos princípios, valores, virtudes e dificuldades que envolvem a atividade policial-militar.

Nesse sentido, dentro do enfoque do presente trabalho, em relação à condenação criminal de soldado, assim como para as demais praças e os oficiais, o

procedimento adotado em Minas Gerais é praticamente o mesmo, conforme relato do capitão Luiz Otávio Vieira, pertencente à Corregedoria da Polícia Militar de Minas Gerais.

Após a condenação criminal de soldado superior a dois anos de pena privativa de liberdade, seja por crime militar, seja por crime comum, nenhum processo administrativo é instaurado.

Com a informação da condenação e cópia da sentença transitada em julgado, o Tribunal de Justiça Militar abre um processo administrativo para perda do posto e patente ou perda da graduação. Tal processo ocorre perante o Tribunal. A Polícia Militar de Minas Gerais não instaura nenhum processo administrativo, como faz a PMPR que, após a condenação, instaura Conselho de Justificação.

Assim, o representante do Ministério Público atuante perante o Tribunal de Justiça Militar, recebida cópia da sentença condenatória, faz a representação pela perda da graduação perante o TJM e instaura-se o “Processo de Perda da Graduação”, conforme se observa nas decisões transcritas a seguir:

PROCESSO DE PERDA DA GRADUAÇÃO Nº 078

Relator: Juiz Décio de Carvalho Mitre **Revisor:** Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre **Origem:** Processo nº 15.751/2ª AJME - AP 2.074

Julgamento: 01/12/1998 **Publicação:** 17/12/1998

Sumário: Perda de graduação - Militar condenado a 6 anos de reclusão por crime contra colega de farda.

Ementa:- É de ser conhecida e provida representação do Ministério Público contra militar que atira contra militar, por motivo fútil, decretando sua exclusão das fileiras da Polícia Militar.

Decisão: UNÂNIME. DERAM PROVIMENTO À REPRESENTAÇÃO. (MINAS GERAIS, 2007)

PROCESSO DE PERDA DA GRADUAÇÃO Nº 131

Relator: Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos **Revisor:** Juiz Jadir Silva

Origem: Apelação Criminal Nº 2.401 - Processo 19.860/3ªAJME

Julgamento: 04/07/2007 **Publicação:** 21/07/2007

Sumário: Processo de Perda da Graduação - Militar condenado por concussão - Concurso material do crime - Exclusão das fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais

Ementa: - As circunstâncias elementares do crime de concussão, por si aviltantes, e a condenação criminal pela prática do delito, com concurso material do crime, desqualificam o militar para o exercício da atividade.- A conduta do representado, que acarretou a sua condenação, ofendeu a honra pessoal e o decoro da classe, tornando-o indigno de continuar pertencendo a Corporação.- Representação ministerial provida para decretar a perda da graduação do representado.

Decisão: Majoritária. DERAM PROVIMENTO À REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL, PARA DECRETAR A PERDA DA GRADUAÇÃO E A CONSEQÜENTE EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO. (MINAS GERAIS, 2007)

Importante destacar que, em Minas Gerais, não há a interpretação restritiva em relação ao soldado, no sentido de não considerá-lo graduado. Tanto para o Tribunal de Justiça quanto para o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais o soldado possui graduação e, portanto, lhe é estendida a garantia constitucional prevista no artigo 125, § 4º da Constituição.

Além disso, consideram os Tribunais mineiros que tal garantia também se estende aos crimes comuns. Entendem que cabe ao Tribunal decidir sobre a perda da graduação, também em caso de condenação decorrente do cometimento de crime comum.

Portanto, o procedimento, em Minas Gerais, acerca da perda da graduação da praça condenada criminalmente, encontra-se pacificado. Todas as praças são graduadas. As condenações criminais, superiores a dois anos, seja por crime militar ou comum, sujeitam o policial-militar ao julgamento, perante o Tribunal Militar, acerca da perda ou não de sua graduação. Tal julgamento decorre de processo administrativo instaurado pelo próprio Tribunal de Justiça Militar, e não pela Polícia Militar. A simples informação da condenação criminal, através de cópia da sentença transitada em julgado enviada ao TJM, possibilita a instauração do processo, o qual é instaurado, instruído e julgado perante o Tribunal, sem a participação da Polícia Militar.

5.3.3 Polícia Militar de São Paulo

A Polícia Militar de São Paulo, conforme informações colhidas junto à Corregedoria da PMSP, por meio do capitão Sérgio Antonio Rodrigues de Andrade Junior, possui um sistema semelhante ao de Minas Gerais. E, da mesma forma, o Tribunal Militar e o Tribunal de Justiça de São Paulo entendem o soldado como graduado.

Após a condenação criminal, seja por crime comum, seja por crime militar, ocorre um processo, junto ao Tribunal Militar, (instaurado, instruído e julgado perante o TJM), conforme ilustram as seguintes decisões:

PERDA DE GRADUACAO DE PRAÇA Nº 000698/04 (Processo nº 028033/00 1ª AUDITORIA)
Relator LOURIVAL COSTA RAMOS
Órgão Pleno

Votação Unânime
 Julgamento 11/05/2005

Indexação

Perda de **Graduação** de Praça - Policial Militar condenado por infração ao artigo 303, § 2º c/c o § 1º do artigo 81, ambos do CPM - Perfil inadequado à carreira policial que exige extrema correção de atitudes - Exclusão decretada.

Ementa

O representado ofendeu o decoro da classe policial militar de forma desonrosa, tornando-se indigno para continuar pertencendo às fileiras da corporação, pois o cometimento do delito de peculato-furto põe em evidência personalidade marcadamente defeituosa, incompatível com o exercício de tão nobre função pública. Representação ministerial acolhida. Decretada perda da **graduação** e exclusão do representado dos quadros da Corporação Militar.

Decisão

“O E. TJME, EM SESSAO PLENARIA, A UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU PROCEDENCIA A REPRESENTACAO MINISTERIAL, DECRETANDO A PERDA DE GRADUACAO DO REPRESENTADO, E CONSEQUENTE CASSACAO DE SUAS MEDALHAS E CONDECORACOES, AVERBANDO-SE EM SEU PRONTUARIO APOS O TRANSITO EM JULGADO”.

PERDA DE GRADUACAO DE PRACA Nº 000693/04 (Processo nº 027151/00 1a AUDITORIA)

Relator FERNANDO PEREIRA

Órgão Pleno

Votação Unânime

Julgamento 19/04/2006

Indexação

Perda de **Graduação** de Praça - Policial Militar condenado pela prática de concussão - Conduta de natureza desonrosa e ofensiva ao decoro profissional - Procedência da representação ministerial - Exclusão decretada.

Ementa

Processo que não se destina a rediscussão das provas do processo-crime, e sim a verificar se o representado, diante da condenação transitada em julgado, deve ter decretada a perda de sua **graduação**

Decisão

“O E. TJME, EM SESSAO PLENÁRIA, A UNAMIDADE DE VOTOS, DECRETOU A PERDA DE GRADUAÇÃO DE PRAÇA DO REPRESENTADO, DE CONFORMIDADE COM O RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR, QUE FICAM FAZENDO PARTE DO ACÓRDÃO.”

(SÃO PAULO, 2007)

Entretanto, além deste processo perante o Tribunal, a PM paulista também faz um processo administrativo, baseado na Lei Complementar nº 893, de 9 de março de 2001 (Regulamento Disciplinar), através do qual, após condenação criminal a uma pena restritiva de liberdade superior a dois anos, instaura-se o Conselho de Disciplina (para soldados com mais de 10 anos de serviço) ou o processo denominado Processo Administrativo Disciplinar (PAD), para os soldados com menos de 10 anos de serviço, através dos quais se avalia o desgaste da Corporação decorrente dessa condenação, e pode, ao final, aplicar-se a penalidade de exclusão ao policial.

Os processos são simultâneos. Ocorrendo a perda da graduação pela decisão do TJM, encerra-se o processo administrativo da Corporação.

Porém esse entendimento não parece o mais adequado. A Constituição Federal prevê expressamente que a competência para aplicar a perda da graduação da praça (exclusão da corporação), em caso de condenação criminal, é do tribunal competente. A decisão da autoridade administrativa, neste caso, estaria ferindo o texto constitucional e, portanto, passível de ser alterada através de recurso perante o STF.

6 SUGESTÕES DE AÇÕES A SEREM ADOTADAS PELA CORPORAÇÃO PARANAENSE FRENTE À CONDENAÇÃO CRIMINAL DE SOLDADOS

Da análise de todo o problema apresentado, de acordo com os posicionamentos dos diversos Tribunais e de vários doutrinadores, bem como, fazendo uma avaliação comparativa das ações adotadas pelas Corporações Policiais-Militares de São Paulo, Santa Catarina e Minas Gerais, destacam-se as seguintes sugestões de ações a serem adotadas pela PMPR frente à condenação criminal de soldados:

6.1 MUDANÇA DA LEGISLAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que o principal problema detectado com o presente trabalho foi o descompasso entre a legislação do Estado do Paraná relativa ao Conselho de Disciplina, com as dos demais estados brasileiros.

Todas as leis têm a mesma origem: a legislação do Exército relativa ao Conselho de Disciplina, o Decreto nº 71.500, de 5 de dezembro de 1972. Porém, no Paraná, ao se adaptar o texto legal, foi feita uma alteração nas possibilidades de decisão do processo disciplinar, separando as decisões de reforma e exclusão, que originalmente, são tratadas dentro do mesmo inciso. Pela maioria das legislações que tratam do tema, em caso de condenação criminal, pode o Comandante-Geral excluir o PM ou encaminhar o processo ao Governador do Estado para efetivação de sua reforma. Já no Paraná, somente pode o Comandante-Geral, em caso de condenação criminal, encaminhar o processo ao Governador para que seja reformado o PM.

Para destacar essas diferenças, o quadro a seguir demonstra a semelhança entre a legislação do Estado de Santa Catarina (que é similar as dos demais estados brasileiros) com a do Exército, bem como a diferença entre estas e do Estado do Paraná.

QUADRO 3 – COMPARATIVO DAS LEGISLAÇÕES SOBRE CONSELHO DE DISCIPLINA – PMPR/EB/PMSC

Lei 6.961/77 – Lei Paranaense	Decreto 71.500/72 – Lei do Exército brasileiro	Lei nº 5.209/76 – Lei Catarinense – semelhante a diversos outros estados.
<p>Art. 3º É submetido ao Conselho de Disciplina o policial militar referido no artigo 2º que for: (...) III - condenado por <u>crime comum ou militar</u>, de natureza <u>dolosa</u>, em <u>sentença definitiva</u>, à <u>pena restritiva de liberdade</u>;</p>	<p>Art. 2º É submetida a Conselho de Disciplina, " ex officio ", a praça referida no artigo 1º e seu parágrafo único. (...) III - condenado por <u>crime de natureza dolosa</u>, não previsto na legislação especial concernente à segurança do Estado, <u>em tribunal civil ou militar</u>, a <u>pena restritiva de liberdade individual até 2 (dois) anos</u>, tão logo <u>transite em julgado a sentença</u>;</p>	<p>Art. 2º - Pode ser submetida a Conselho de Disciplina a Praça Especial ou a Praça: (...) III - condenada a <u>pena restritiva da liberdade individual de até 2 (dois) anos</u>, por Tribunal Civil ou Militar, pelo cometimento de <u>crime doloso</u> não previsto na Legislação especial concernente a segurança do Estado, tão logo <u>transite em julgado a sentença</u>;</p>
<p>Art. 14. Recebidos os autos do processo do Conselho de Disciplina, o Comandante Geral, justificando os motivos da decisão, determinará:</p>	<p>Art. 13. Recebidos os autos do processo do Conselho de Disciplina, a autoridade nomeante, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, aceitando, ou não, seu julgamento e, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina:</p>	<p>Art. 12 - Recebidos os autos do processo do Conselho de disciplina o Comandante-Geral da Polícia Militar, no prazo de 20 (vinte) dias, aceitando ou não o julgamento e, neste último caso justificando os motivos de seu despacho:</p>
<p>IV – <u>a exclusão a bem da disciplina</u>, se julga culpado o policial militar submetido a Conselho de Disciplina <u>pelos itens I, II e IV</u> do artigo 3º desta Lei; V – <u>a remessa do processo ao governador do Estado para a efetivação da reforma</u> se, pelo crime cometido, previsto <u>no item III</u> do artigo 3º desta Lei, considera que o policial militar está incapacitado para permanecer na ativa ou na situação reserva remunerada.</p>	<p>IV - a remessa do processo ao Ministro Militar respectivo ou autoridade a quem tenha sido delegada competência para efetivar reforma ou exclusão a bem da disciplina, com a indicação de uma destas medidas, se considera que: a) a razão pela qual a praça foi julgada culpada está prevista nos itens I, II ou IV, do artigo 2º; ou b) se, pelo crime cometido, previsto no item III do artigo 2º, a praça foi julgada incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade.</p>	<p>IV - propõe ao Governador do Estado, através do Secretario de Estado da Segurança e Informações, a reforma da Praça Especial ou da Praça ou a exclui a bem da disciplina: a) se a razão pela qual a Praça foi julgada culpada esta prevista nos itens I, II, IV ou V do Art. 2º; b) se pelo crime cometido, previsto no item III do Art. 2, a Praça foi julgada incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade.</p>

FONTE: O autor (2008)

Assim, percebe-se claramente que a legislação do Estado do Paraná procurou inovar, modificando o tratamento dado à decisão da autoridade nomeante do processo. Nas legislações das demais Corporações Policiais-Militares, baseadas exatamente na do Exército, o Comandante-Geral pode, no caso de considerar que o

PM não mais dispõe de condições em permanecer exercendo a atividade policial-militar, seja em caso de submissão das praças ao Conselho de Disciplina em decorrência de condenação criminal, ou nas demais situações, remeter o processo ao Governador para reforma do PM ou excluí-lo. Há mais liberdade na decisão da autoridade nomeante.

Já no Paraná, fez-se uma cisão nestas opções de decisões. Separou-se o caso de condenação criminal, impondo que, nestas condições, quando o PM for considerado incapaz de continuar a exercer as atividades profissionais, deverá ser reformado. Como já visto anteriormente, tal situação foi prevista, provavelmente, porque a submissão ao processo em decorrência de condenação criminal ocorria somente para fatos de pouca gravidade, (pena mais leve).

Portanto, está claro que, para solucionar o problema, é preciso modificar a legislação estadual do Conselho de Disciplina, adaptando-a ao texto original do Decreto nº 71.500, ou aperfeiçoando-a com a supressão da possibilidade de reforma, e outras alterações que podem ser detectadas através de estudos específicos sobre a necessidade de atualização dos processos disciplinares da Corporação.

Entretanto, é sabido que uma mudança de lei nem sempre ocorre como esperado. Diversos interesses acabam aparecendo na discussão legislativa e, caso tal alteração implique na modificação de diversos dispositivos, certamente implicará em longas discussões.

Por isso, de imediato, é preciso modificar, pontualmente, a questão da previsão exclusiva da penalidade de reforma em caso de condenação criminal. Basta prever que, em todas as situações de submissão ao Conselho de Disciplina, (incisos I a V do art. 3º da Lei 6.961/77) seja possível ao Comandante-Geral aplicar a penalidade de exclusão, caso não considere o PM capaz de continuar a exercer a atividade profissional.

Para tanto, basta adaptar a redação do artigo 14 da Lei 6.961/77, fazendo com que os incisos IV e V sejam unificados, permitindo ao Comandante-Geral aplicar a penalidade de exclusão ou encaminhar o processo ao Governador do Estado para efetivar a reforma do policial-militar. Nada mais do que reproduzir a redação contida na lei catarinense, conforme descrita no quadro 3 anteriormente descrito.

6.2 MUDANÇA NO POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RELAÇÃO À GRADUAÇÃO DO SOLDADO

Caso não se consiga mudar a Lei do Conselho de Disciplina, ou tal mudança demore a ocorrer, outra opção, porém restrita aos crimes militares, seria tentar convencer o TJPR a rever seu posicionamento em relação à graduação do soldado.

Como anteriormente demonstrado, pela lei, o soldado é graduado. A primeira graduação das praças corresponde ao soldado.

Basta demonstrar aos Excelentíssimos Desembargadores que não existe suporte legal para fazer a distinção e, superado tal entendimento, passar a submetê-lo ao julgamento perante o Tribunal de Justiça, através do processo administrativo Conselho de Justificação, que, conforme anteriormente demonstrado, tem sido aplicado às praças graduadas condenadas criminalmente.

Tal mudança somente teria aplicação nos casos de crimes militares, uma vez que o entendimento que predomina nos Tribunais, inclusive no TJPR, é que a garantia constitucional de somente perder a graduação por decisão do tribunal competente, somente se aplica nos casos de crimes militares, permanecendo, no caso de cometimento de crime comum, a competência do Comandante-Geral em adotar a medida administrativa cabível. No caso do Paraná, em não sendo aplicado pelo juiz singular o efeito extra-penal da condenação de perda da função pública, quando cabível, reformar o policial-militar.

Importante destacar que tal situação já se encontra em discussão através de reuniões executadas pelo Chefe do Estado-Maior da PMPR e o Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, sendo que a presente monografia, ainda em sua fase de elaboração, serviu de base para fundamentar os posicionamentos da Corporação nas discussões com os magistrados daquela Colenda Corte, através da elaboração do Ofício nº 0031/08-SJD/DP, conforme descrito abaixo:

Ofício nº 0031/08-SJD/DP Curitiba, 21 de janeiro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Considerando que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, (TJPR) conforme decisões recentes, entende que a garantia constitucional prevista no artigo 125, § 4º da Constituição Federal de 1988, com relação a perda da graduação das praças, somente tem aplicação no caso do cometimento de crime militar, com condenação superior a dois anos de pena privativa da liberdade. (TJPR - Primeira C.Criminal - AC 0020982 - Curitiba - Rel.: Des. Jesus Sarrão - Unânime - J. 24.05.2007);

2. Considerando que o TJPR, de acordo com diversos julgados, entende que o soldado não seria praça graduada e que, portanto, a garantia do

artigo 125, § 4º da Constituição Federal não lhe seria extensível, permanecendo com o Comandante Geral da PMPR a competência para aplicar-lhe a penalidade de exclusão da Corporação após a condenação criminal. (TJPR - Terceira C.Cível - AC 0056572-0 - Curitiba - Rel.: Des. Jesus Sarrão - Unânime - J. 10.04.1997);

3. Considerando que o instrumento de que dispõem o Comandante-Geral da PMPR para excluir as praças da Corporação é o Conselho de Disciplina e que o TJPR, também em recente decisão, manifestou a incompetência do Comandante-Geral da PMPR para excluir policiais-militares submetidos a Conselho de Disciplina por condenação criminal, cabendo-lhe apenas solicitar ao Governador do Estado a reforma do policial condenado – o que para muitos acaba por ser uma recompensa. (TJPR - Terceira C.Cível - AC 0025989 - Curitiba - Rel.: Des. Munir Karam - Unanime - J. 04.10.2005);

4. Considerando a existência de diversos soldados condenados pela Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual (VAJME), a penas superiores a dois anos, cujos processos disciplinares estão em vias de serem instaurados (Conselhos de Disciplina), processos que culminarão com a reforma destes policiais, não possibilitando a exclusão dos mesmos através deste processo;

5. Considerando que segundo legislação federal e estadual o soldado da PMPR é praça graduada, pois a lei, ao estabelecer a organização e estrutura das Polícias Militares em todo o País, definiu o soldado como praça graduada. Tal dispositivo legal é o Decreto-Lei nº 667, de 02 de Julho de 1969, o qual prevê:

Art. 1º - As Polícias Militares consideradas forças auxiliares, reserva do Exército, serão organizadas na conformidade deste Decreto-Lei.

...

Art. 8º - A hierarquia nas Polícias Militares é a seguinte:

d) Oficiais de Polícia:

- Coronel
- Tenente Coronel
- Major
- Capitão
- 1º Tenente
- 2º Tenente

e) Praças Especiais de Polícia:

- Aspirante-a-Oficial
- Alunos da Escola de Formação de Oficiais da Polícia

f) Praças de Polícia:

- **Graduados:**
- Subtenente
- 1º Sargento
- 2º Sargento
- 3º Sargento
- Cabo
- Soldado.

§ 1º - A todos os postos e **graduações** de que trata este artigo será acrescida a designação "PM" (Polícia Militar).

§ 2º - Os Estados, Territórios e o Distrito Federal poderão se convier às respectivas Polícias Militares:

*a) suprimir na escala hierárquica um ou mais postos **ou graduações** das previstas neste artigo;*

b) subdividir a graduação de soldado em classes, até o máximo de três."(sem destaques no original)...

Ainda mais, mesmo no Exército, segundo a Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980, o Estatuto dos Militares, o soldado também é graduado, uma vez que, ao tratar da graduação das praças, não faz qualquer distinção à figura do soldado, como podemos observar:

Art. 16 - Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica nas Forças Armadas, bem como a correspondência entre os postos e as graduações

da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, são fixados nos parágrafos seguintes e no Quadro em anexo.

§ 1º - Posto é o grau hierárquico do oficial, conferido por ato do Presidente da República ou do Ministro de Força Singular e confirmado em Carta Patente.

(...)

§ 3º - **Graduação é o grau hierárquico da praça, conferido pela autoridade militar competente.** (grifo nosso)

Além disso, o Código da Polícia Militar do Paraná, a Lei Estadual 1.943/54, também não faz distinção entre as praças, tratando todas como graduadas:

Art. 3º. Os postos e graduações constituem carreira para os militares.

(...)

Art. 23. A precedência hierárquica entre os militares é regulada pelo posto ou graduação e, em caso de igualdade, pela antigüidade relativa.

Parágrafo único. Posto é o grau hierárquico do oficial conferido por decreto e confirmado em Carta Patente; graduação é o grau hierárquico da praça, conferido pela autoridade competente.

Este inclusive é o entendimento de diversos doutrinadores, como ASSIS, *Prima facie*, convém esclarecer a que se refere a expressão "graduação". Desde logo se diga que "posto" é o grau hierárquico do oficial, conferido por ato do Presidente da República ou do Ministro da Força Singular e confirmado em Carta Patente (§ 1º, do art. 16, da Lei 6.880, de 09.12.1980 – Estatuto dos Militares).

(...)

Diga-se igualmente, que "graduação" é o grau hierárquico da praça, conferido pela autoridade militar competente (Lei 6.880/80 art. 16, § 3º).

Considerando-se que as policiais militares e os corpos de bombeiros militares são forças auxiliares e reserva do Exército (art. 144, § 6º, da CF/88; bem como art. 1º do Dec.-lei 667, de 02.07.1969 – que reorganizou as PMs e BMs), analisaremos o que compõem as graduações do Exército e das polícias militares.

(...)

2. Círculo das Praças que se subdivide em **Círculo de Suboficial, Subtenentes e Sargentos**, cujas graduações são: subtenente, primeiro-sargento, segundo-sargento e terceiro sargento; **Círculo de Cabos e Soldados**, cujas graduações são: cabo e taifeiro-mor; soldado e taifeiro de primeira-classe, soldado-recruta e taifeiro de segunda classe. (2007, pág. 208)

(...)

Cediço em Direito que onde a Lei não distingue não cabe ao julgador fazê-lo! "In claris non fit interpretatio".

Conforme demonstrado no item 02, retro, a graduação diz respeito no seio militar àqueles que não são oficiais – as praças.

Ex vi legis, - tão-somente (art. 16, § 3º, da Lei Federal 6.880/80, Estatuto dos Militares e, especificamente o art. 8º do Dec.-lei 667/69, que reorganizou as Polícias Militares), **a graduação é o grau hierárquico das praças, sendo estas, o subtenente, o 1º, 2º e 3º sargento, o cabo e o soldado.**

Logo, o soldado é graduado igualmente visto que a graduação corresponde ao lugar ocupado na escala hierárquica, que tem no soldado, o seu primeiro degrau.

6. Considerando que, em sendo considerado o soldado da PMPR como praça graduada, a competência para o seu julgamento com relação à perda da graduação em decorrência de condenação criminal por tempo superior a dois anos de pena privativa da liberdade é exclusiva do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná;

7. Considerando finalmente que, em estados como Santa Catarina, após a condenação criminal, tanto de praças como de oficiais, a Procuradoria Geral de Justiça, recebendo a notícia da condenação, através de cópia dos principais documentos do processo crime, entendendo ser cabível, faz a

representação pela perda do posto e patente ou graduação, diretamente perante o Tribunal, onde instaurasse o processo de perda de posto e patente e de graduação, independente de Conselho de Justificação ou de Disciplina, **este Comandante-Geral da PMPR solicita:**

a. Que o Tribunal de Justiça reveja seu posicionamento com relação ao soldado, uma vez que a legislação o considera como graduado (a primeira graduação das praças da Corporação é a de soldado), reconhecendo também lhe é aplicável a garantia constitucional prevista no artigo 125, § 4º da Constituição Federal.

b. Que os policiais-militares condenados criminalmente pela Auditoria da Justiça Militar estadual sejam, após a condenação criminal, submetidos diretamente, através de Representação da Procuradoria Geral de Justiça, submetidos a processo perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

c. Que os soldados já condenados criminalmente pela VAJME e cujos processos disciplinares ainda não foram iniciados (uma vez que o Conselho de Disciplina não permite aplicar a penalidade de exclusão), sejam submetidos ao processo perante o TJPR, através de Representação pela Procuradoria Geral de Justiça.

Respeitosamente,

Cel. QOPM Irineu Ozires Cunha,

Chefe do Estado-Maior da PMPR.

6.3 MUDANÇA NO PROCEDIMENTO PARA SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tomando por base o exemplo do Estado de Santa Catarina, onde a Procuradoria Geral de Justiça determinou aos promotores de todo o estado que, após condenação criminal encaminhem as peças principais do processo a PGJ para que esta faça a representação junto ao Tribunal de Justiça sobre a perda da graduação, uma outra opção de modificação de conduta a ser tomada pela PMPR frente a condenação de soldados seria a adoção de semelhante procedimento no Estado do Paraná.

Para tanto, bastaria ajustar tal procedimento com a Procuradoria Geral de Justiça. Convencendo o Procurador Geral de Justiça a baixar semelhante provimento ao da PGJ de Santa Catarina, não seria mais necessária a abertura de processo administrativo após a condenação criminal militar a uma pena privativa da liberdade superior a dois anos. Após a condenação pela Auditoria Militar, o promotor atuante na VAJME extrairia as peças principais do processo e remeteria a PGJ para eventual representação pela perda da graduação perante o TJPR.

Esta, inclusive, parece ser a vontade do legislador constitucional. Ao dizer que cabe *“ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças”* entende-se que, após a condenação criminal superior a dois anos de pena privativa da liberdade não compete mais ao juiz da

Auditoria Militar aplicar a pena acessória prevista no artigo 102 do CPM, e sim ao Tribunal decidir sobre a perda da graduação. Dessa forma, após toda condenação criminal superior a dois anos transitada em julgado, é o Tribunal quem deve decidir se aplica ou não a perda da graduação.

Entretanto, submetendo-se a praça a Conselho de Justificação para posteriormente encaminhar o processo ao Tribunal, abre-se a oportunidade para a autoridade administrativa arquivar o processo, nos dizeres do artigo 13 da Lei 8.115, de 25 de junho de 1985 (Lei do Conselho de Justificação)

Art. 13. Recebidos os autos do processo do Conselho de Justificação, a autoridade nomeante, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, aceitando ou não seu julgamento e, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina:

I – o arquivamento do processo, se considera procedente a justificação;

II – A aplicação de pena disciplinar, se considera transgressão disciplinar a razão pela qual o Oficial foi julgado culpado;

III – na forma da legislação policial-militar, a adoção das providências necessárias à transferência para a Reserva Remunerada, se o Oficial foi considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo;

IV – a remessa do processo ao auditor competente, se considera crime ou contravenção a razão pela qual o Oficial foi considerado culpado;

V – a remessa do processo ao tribunal a que competir a 2ª instância:

a) se a razão pela qual o Oficial foi julgado culpado está prevista nos itens I, III, e V do artigo 2º, ou

b) se, pelo crime cometido, previsto no item IV do artigo 2º o Oficial foi julgado incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade.

(grifo nosso) (PARANÁ, 1985)

Pelo texto legal, a autoridade administrativa, entendendo que a praça, após condenada a mais de dois anos pelo cometimento de crime militar, ainda reúne condições de permanecer nas fileiras da PMPR, pode decidir pelo arquivamento do processo, em consonância com o artigo 13, inciso I da Lei 8.115/85. Esta decisão é inconstitucional.

Pela Constituição Federal, a autoridade administrativa não é mais competente para decidir pelo arquivamento do processo nessa situação. Cabe ao tribunal competente decidir sobre a perda da graduação. E decidir sobre a perda, engloba também a decisão pela manutenção. Compete ao tribunal julgar se o PM irá ou não perder a sua graduação. Até porque, em assim não o sendo, não precisaria nem submetê-lo a julgamento perante o Tribunal, caso o mesmo somente pudesse aplicar a perda da graduação.

Portanto, como o processo penal já se encontra devidamente instruído, e a decisão compete exclusivamente ao Tribunal de Justiça (no caso do Paraná), muito mais lógica é a posição adotada por Santa Catarina em que, independente de processo administrativo, a PGJ, após receber as peças principais do processo, faz diretamente a representação pela perda da graduação junto ao Tribunal de Justiça.

Importante ainda observar que, não obstante não faça parte dos objetivos do presente estudo, no caso dos oficiais, tal procedimento poderia ser adotado inclusive para os crimes comuns, uma vez que o oficial em qualquer situação somente perde o posto e a patente por decisão do Tribunal (como anteriormente já esclarecido). Assim, após condenação criminal transitada em julgado, por crime comum ou militar, não seria mais preciso abrir Conselho de Justificação para o oficial. A própria PGJ já faria a representação perante o TJPR.

Esse posicionamento é inclusive aceito por Tribunais de Justiça de outros estados, como é possível observar no acórdão proferido pelo TJ do Amapá (TJAP) quando, após condenação criminal, por Tribunal do Júri, foi oferecida representação diretamente perante o TJAP acerca da perda do posto e patente do oficial, tendo sido considerado tal procedimento perfeitamente válido, não obstante não tenha sido, após a condenação, instaurado o Conselho de Justificação, como se pode observar adiante:

REPRESENTAÇÃO Nº 016/97

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Representado: EDSON FERNANDES DE SOUSA

Advogado: JOSÉ GILLAND B. SILVA (OAB Nº 4.705/MA)

Relator: Juiz Convocado RAIMUNDO VALES

EMENTA REPRESENTAÇÃO - INDIGNIDADE PARA O OFICIALATO - CAPITÃO POLICIAL MILITAR - CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - PENA SUPERIOR A DOIS ANOS - CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO - PRÉVIA DELIBERAÇÃO - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO - DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE - PERDA DO POSTO E DA PATENTE. I - Condenado o oficial Policial Militar a pena superior a dois anos de reclusão, por sentença transitada em julgado, não depende o órgão do Ministério Público de prévia deliberação do Conselho de Justificação, instituído pela Lei nº 5.836/72, para representar ao Tribunal de Justiça pela declaração de sua indignidade ao oficialato. Preliminar de nulidade, por cerceamento de defesa e carência de ação, rejeitada; II - Capitão Policial Militar Dentista condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Macapá à pena de seis anos e seis meses de reclusão, como incurso no art. 121, caput, do Código Penal (homicídio simples). Conduta violadora de princípios de ética e dever militar. Declaração de indignidade para o oficialato com a conseqüente perda do posto e da patente, ex vi dos arts. 42, §§ 7º e 8º, 125, §§ 3º e 4º e 127, da Constituição Federal e art. 133, inciso II, alínea "p" c/c art. 138, alínea "b", da Constituição do Estado do Amapá; III - Procedência da representação. (AMAPÁ, 2007)

6.4 CRIAÇÃO DE UMA ASSESSORIA MILITAR JUNTO À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Outra sugestão, até para viabilizar a adoção do procedimento descrito no item anterior pela Procuradoria Geral de Justiça, seria a criação de uma Assessoria Militar junto à PGJ, a qual ficaria responsável por fazer o acompanhamento e reunião da documentação relativa às condenações criminais dos oficiais (crimes militares e comuns) e das praças (crimes militares), a fim de assessorar o trabalho dos procuradores no tocante às situações envolvendo policiais-militares, bem como servir de elo da Procuradoria com a Corporação.

6.5 ORIENTAÇÃO AOS JUÍZOS CRIMINAIS PARA APLICAÇÃO DO EFEITO EXTRA-PENAL DA CONDENAÇÃO – CRIME COMUM

Atualmente, como já visto, muitos juízes criminais deixaram de aplicar o efeito extra-penal da condenação, previsto no art. 92, I do Código Penal, para as praças condenadas criminalmente, até em decorrência da má interpretação dada ao artigo 125, § 4º da Constituição. Para muitos, em decorrência da Magna Carta, não seria mais possível aplicá-lo, pois caberia sempre ao tribunal competente decidir sobre a perda da graduação das praças.

Como demonstrado, no Paraná, prevalece o entendimento que a garantia constitucional descrita não tem aplicação nos crimes comuns. A Constituição nada alterou em relação à aplicação do efeito extra-penal da condenação. Os juízes singulares podem perfeitamente aplicar a perda da função pública às praças condenadas criminalmente, desde que respeitadas as regras de tal instituto, devendo tal ato ser devidamente fundamentado.

Portanto, no caso de condenação criminal pelo cometimento de crime comum, além da possibilidade de mudança da Lei 6.961/77 que possibilite ao Comandante-Geral excluir o soldado, e demais praças condenadas, outra medida que surtiria grande efeito, seria a do Tribunal de Justiça orientar todos os juízes criminais acerca da necessidade de se aplicar o artigo 92, inciso I, no caso de praças policiais-militares condenadas criminalmente, sempre que caiba tal medida.

Assim, sugestiona-se que a Corporação, através do Estado-Maior, com o apoio da Assessoria Militar do Tribunal de Justiça demonstre tal necessidade junto ao Presidente do TJPR para que seja emitido documento nesse sentido, direcionado às varas criminais de todo o Estado do Paraná.

6.6 APLICAÇÃO DA PENA ACESSÓRIA – ART. 102 DO CPM, AOS SOLDADOS, CASO O TJPR MANTENHA O ENTENDIMENTO DE QUE O SOLDADO NÃO É GRADUADO.

Em não sendo aceito pelo TJPR a posição do soldado como graduado, mantendo-se o atual entendimento de que não lhe foi estendida a garantia constitucional do artigo 125 § 4º, é preciso ajustar tal entendimento com o adotado pela Auditoria da Justiça Militar Estadual.

Uma vez que o TJPR entenda que o soldado não possui a garantia de somente perder a graduação por decisão de tribunal, não há motivo para entender que o artigo 102 do CPM (pena acessória de exclusão das Forças Armadas) estaria derogado em relação ao soldado.

A derrogação do artigo 102 do CPM ocorreu por força da garantia constitucional. Se esta garantia não alcança o soldado, também não derogou o artigo 102 em relação ao mesmo e, desta forma, tal derrogação teria atingido somente a figura da “praça graduada”.

Ou o soldado é graduado e, portanto, possui a garantia de somente perder a graduação por decisão do Tribunal e não mais por aplicação de pena acessória pelo Juízo singular, ou não é graduado e, assim, vale a antiga regra de aplicação da pena acessória.

Então, caso o Tribunal de Justiça não modifique seu posicionamento em relação à questão de aplicação correta da legislação quanto à posição do soldado como graduado, é preciso ajustar a postura da VAJME no tocante à aplicação da pena acessória do artigo 102 do CPM para os soldados.

Para tanto, sugestiona-se que a Corporação, através do Estado-Maior reúna-se com o Juiz e o Promotor de Justiça atuantes juntos à VAJME, e ajuste os procedimentos, se for o caso, até marcando uma reunião conjunta com o Presidente do TJPR para que, em conjunto, busquem a melhor solução para o caso.

6.7 APRIMORAR O SISTEMA DE CONTROLE DE CRIMES PRATICADOS POR POLICIAIS-MILITARES.

Como última sugestão, não sendo possível modificar a legislação e, caso o TJPR não modifique seus posicionamentos, cabe à Corporação adotar procedimentos para evitar que soldados sejam condenados criminalmente, sem antes terem sido avaliados, através de Conselho de Disciplina, sobre suas condições morais em permanecer nas fileiras da PMPR, uma vez que, como suspeitos de terem praticado um crime, estão os mesmos sujeitos a serem enquadrados no artigo 3º, inciso I da Lei 6.961/77 e, dessa forma, passíveis de serem excluídos da Corporação, por decisão administrativa do Comandante-Geral.

Para tanto, ressalta-se a importância da criação da Corregedoria da Polícia Militar do Paraná, recentemente divulgada pelo Governo do Estado, ampliando-se a estrutura existente da Seção de Justiça e Disciplina, inclusive com pólos (sub-corregedorias) no interior do estado, possibilitando um melhor acompanhamento da situação de justiça e disciplina e conseqüentemente, um maior controle sobre todos os policiais-militares submetidos a processos criminais, eliminando assim a possibilidade de que milicianos venham a ser condenados criminalmente sem antes terem sido submetidos a processos disciplinares para avaliar sua conduta, administrativamente, com relação a sua capacidade de permanecer integrando as fileiras da Polícia Militar do Paraná.

7 CONCLUSÃO

O presente estudo buscou identificar alternativas decisórias da Corporação que viabilizem a exclusão de soldado da PMPR, quando houver condenação criminal de soldado. Isso porque, como a Constituição Federal de 1988 previu a garantia, em caso de condenação criminal militar, do policial-militar somente perder a sua graduação por decisão de tribunal competente, surgiram diversas interpretações divergentes sobre a possibilidade do Comandante-Geral da Polícia Militar do Paraná excluir soldados condenados criminalmente.

Para o desenvolvimento do trabalho foram estabelecidos alguns objetivos específicos, os quais foram atingidos, conforme se pode observar.

Inicialmente relacionou-se como necessário “identificar as atuais limitações existentes para exclusão dos soldados condenados criminalmente”. Tal objetivo foi bem trabalhado através do capítulo “Base Teórico-Empírica”, onde se traçou inicialmente um panorama sobre a perda da graduação das praças policiais-militares condenadas criminalmente antes e após a Constituição Federal de 1988. Demonstraram-se assim as implicações que o texto constitucional trouxe ao prever a garantia das praças policiais-militares somente perderem sua graduação por decisão de tribunal competente. Inicialmente o entendimento era o de que tal garantia seria ampla e irrestrita, porém com o passar do tempo, pacificou-se que ela abrangeria apenas as situações em que houvesse condenação criminal militar.

Na seqüência, detalhou-se a questão envolvendo o posicionamento do Tribunal de Justiça do Paraná, em relação ao soldado, uma vez que o entendimento que prevaleceu para aquela colenda Corte, foi o de que o soldado não seria graduado e, portanto, não estaria abrangido pela garantida constitucional, ficando com o Comandante-Geral da PMPR a competência para excluí-lo, em qualquer situação. Entretanto, a legislação infra-constitucional que normatiza a exclusão das praças da PMPR, a Lei nº 6.961/1977 (Lei do Conselho de Disciplina), encontra-se desassociada do texto constitucional, uma vez que prevê em seus dispositivos que, em caso de condenação criminal militar, o policial-militar somente pode ser reformado, não prevendo a possibilidade de excluí-lo. Isso porque, antes da Constituição Federal de 1988, para os casos de condenação criminal existia a previsão de aplicação da pena acessória de perda da graduação, pela Justiça Militar estadual, da praça condenada a uma pena privativa da liberdade superior a dois

anos. Por isso, a submissão a Conselho de Disciplina em decorrência de condenação criminal militar limitava-se a casos de penas mais leves (por envolver crimes mais brandos), e, portanto, a previsão legislativa não contemplava a possibilidade de exclusão, somente de reforma.

Ocorre que, com o texto constitucional, pacificou-se em todo o país que o art. 125, § 4º da CF/88 derogou o art. 102 do CPM no tocante às praças militares dos Estados. Assim, a Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual passou a não mais adotar a pena acessória de perda da graduação das praças. No caso de condenação criminal superior a dois anos de pena privativa de liberdade, no estado do Paraná, passou-se a adotar a submissão da praça a Conselho de Justificação, a fim de possibilitar a decisão final ser proferida pelo Tribunal de Justiça, atendendo a previsão constitucional. Tal procedimento foi aprovado pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná e aceito pelo Tribunal de Justiça paranaense, que passou a julgar e decidir sobre a perda da graduação das praças graduadas condenadas por crimes militares.

Porém, o Tribunal de Justiça do Paraná excluiu desta garantia os soldados. Destacou que no caso do soldado, caberia ao Comandante-Geral adotar as medidas necessárias à sua exclusão. Entretanto, como o instrumento de que dispõe o Comandante-Geral para exclusão de qualquer praça é o Conselho de Disciplina e, neste diploma legal está previsto que, em caso de condenação criminal somente é possível reformar o policial-militar, surgiu o problema: Como viabilizar a exclusão de soldados condenados criminalmente pela Vara da Auditoria da Justiça Militar, uma vez que esta não aplica a pena acessória, o Tribunal de Justiça não aceita julgá-lo, por não o considerar graduado, e o Comando-Geral não dispõe de instrumento legal que autorize a sua exclusão, apenas a sua reforma.

Assim, demonstrou-se toda a limitação existente, deixando claros os óbices a serem vencidos para atingir o objetivo do presente estudo.

Outro objetivo específico era o de “averiguar o número de soldados condenados criminalmente e não submetidos a processo disciplinar para avaliar suas condições em permanecerem na Corporação”, e o de “soldados que foram submetidos a Conselho de Disciplina e excluídos em desacordo com a legislação”, a fim de demonstrar a gravidade da situação.

Através de consulta realizada junto à Seção de Justiça e Disciplina da Diretoria de Pessoal da PMPR, foram obtidos dados relativos a soldados

condenados criminalmente e que, após submissão ao processo disciplinar Conselho de Disciplina foram excluídos, a partir do ano de 2001.

Dessa forma, percebeu-se a amplitude do problema, pois, desde o ano de 2001, foram excluídos da PMPR 13 (treze) soldados por terem sido condenados criminalmente. Porém, como não é possível excluir o policial-militar quando o mesmo é submetido a Conselho de Disciplina em decorrência de condenação criminal, somente reformá-lo, demonstrou-se a necessidade de busca de alternativas decisórias.

Através da mesma pesquisa, foi informado que, justamente pela limitação de exclusão do policial-militar submetido a Conselho de Disciplina em decorrência de condenação criminal, desde o ano de 2005, diversos soldados que foram condenados criminalmente, deixaram de ser submetidos a processo disciplinar, totalizando 13 (treze) soldados que, embora tenham sido condenados criminalmente, não foram submetidos a processo disciplinar para avaliar as suas condições em permanecer nas fileiras da Corporação.

Assim, como se não bastasse o fato de diversos soldados terem sido excluídos sem que a Lei do Conselho permitisse tal decisão, muitos outros foram condenados (inclusive com penas rigorosas decorrentes do cometimento de crimes graves) e a Corporação ficou impossibilitada de adotar procedimentos capazes de excluir os mesmos de suas fileiras.

Demonstrou-se também que, atualmente, os 13 (treze) soldados condenados criminalmente e que não haviam sido submetidos a processo disciplinar, por decisão do Comando da Corporação, foram submetidos a Conselho de Disciplina, uma vez que era o único dispositivo legal aplicável, com a implicação de que, utilizando a legislação vigente e o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça, quando tais processos forem concluídos, não poderão ser excluídos os policiais, mas apenas reformados, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, tendo em vista a limitação existente na Lei 6.961/77.

Também se traçou, como objetivo específico, “identificar ações adotadas por outras corporações policiais-militares relativas a conduta em relação a soldado condenado criminalmente”. Para tanto, junto às Corporações Policiais-Militares de Santa Catarina, Minas Gerais e São Paulo foi feito um *benchmarking*, pesquisando os procedimentos adotados por tais corporações frente à condenação criminal de soldados.

Em relação à Polícia Militar catarinense, conforme informações obtidas com a Assessoria Militar da PMSC junto ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, através do capitão Luiz Otávio Colpani, destacou-se a possibilidade da Procuradoria Geral de Justiça, após a condenação criminal, oferecer de imediato, a representação Perante o Tribunal de Justiça quanto à perda da graduação das praças, não necessitando da instauração de Conselho de Justificação, como ocorre no estado do Paraná. Através das partes principais do processo criminal, seria instaurado o processo de perda da graduação perante o Tribunal, o qual decidiria independentemente de manifestação da Corporação. Destaque-se que em Santa Catarina, o soldado é considerado como graduado e, portanto, lhe é estendida a garantia constitucional.

Já com relação às Polícias Militares mineira e paulista, conforme relato dos Capitães Luiz Otávio Vieira, e Sérgio Antonio Rodrigues de Andrade Junior, pertencentes à Corregedoria das Polícias Militares de Minas Gerais e São Paulo, respectivamente, percebeu-se que também o processo naqueles estados independem da manifestação da Corporação, uma vez que, após a condenação criminal, não se instaura processo administrativo pela Polícia Militar. O processo é instaurado diretamente perante o Tribunal Militar. E também não existe a limitação em relação ao soldado, sendo o mesmo considerado graduado.

Assim, atingidos todos os objetivos específicos, o objetivo geral do presente estudo foi alcançado, definindo-se alternativas decisórias, através da especificação de ações a serem adotadas pela Corporação frente à condenação criminal de soldados.

Primeiramente destacou-se a necessidade de modificar a legislação estadual do Conselho de Disciplina, pontualmente, apenas sobre a questão da previsão exclusiva da penalidade de reforma em caso de condenação criminal, prevendo que, em todas as situações de submissão ao Conselho de Disciplina, (incisos I a V do art. 3º da Lei 6.961/77) seja possível ao Comandante-Geral aplicar a penalidade de exclusão, caso não considere o PM capaz de continuar a exercer a atividade profissional.

Outra alternativa decisória seria adotar medidas para convencer os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Paraná de que o soldado também é praça graduada e que, portanto, também lhe deveria ser estendida a garantia constitucional. Dessa forma, ao soldado seria adotado o mesmo procedimento que

às demais praças, qual seja, a submissão ao Conselho de Justificação e posterior avaliação, pelo Tribunal de Justiça, sobre a perda da graduação e conseqüente exclusão da Corporação. Como anteriormente ressaltado tal situação já se encontra em discussão através de reuniões executadas pelo Chefe do Estado-Maior da PMPR com o Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, sendo que a presente monografia, ainda em sua fase de elaboração, serviu de base para fundamentar os posicionamentos da Corporação nas discussões com os magistrados daquela Colenda Corte.

Outra sugestão apresentada refere-se à mudança do procedimento para a submissão da praça graduada ao julgamento perante o Tribunal de Justiça após a condenação criminal, sobre a perda da graduação. Como se constatou nas Corporações Policiais-Militares de Minas Gerais, São Paulo e Santa Catarina, após a condenação criminal pode ser instaurado o processo de perda da graduação diretamente perante o Tribunal, uma vez que o processo criminal já se encontra devidamente instruído, cabendo apenas ao Tribunal avaliar se a condenação criminal inviabiliza a manutenção da graduação do policial-militar.

Assim, propôs-se ajustar procedimentos com a Procuradoria Geral de Justiça e o Tribunal de Justiça para que, após a condenação criminal, a PGJ adote providências para reunir as partes do processo criminal necessárias e representar, diretamente no Tribunal, sobre a perda da graduação. Complementando tal alternativa decisória, propôs-se a criação de uma Assessoria Militar junto à Procuradoria Geral de Justiça a fim de possibilitar um melhor acompanhamento dos processos criminais envolvendo policiais-militares, para assegurar que todos os policiais-militares condenados sejam submetidos à análise pela Procuradoria sobre a necessidade de submissão ao julgamento perante o Tribunal.

Ainda, outra alternativa decisória proposta foi a de adotar procedimentos para que o Tribunal de Justiça do Paraná providencie orientações aos Juízos Criminais do estado para que apliquem o efeito extra-penal da condenação criminal, para os processos criminais do juízo comum, uma vez que, após a Constituição Federal de 1988, muitos juízes passaram a entender que não mais poderiam aplicar a perda da função pública, acreditando que somente o Tribunal poderia aplicar a perda da graduação. Porém, como demonstrado no presente trabalho, a garantia constitucional é aplicada somente em caso de condenação criminal pela Justiça Militar. Em caso de condenação pela Justiça Comum, é perfeitamente válida a

aplicação do efeito extra-penal da condenação. Assim, caberia ao Tribunal orientar os juízes singulares, a fim de que estes voltem a aplicar a legislação pertinente.

Também se propôs que a Corporação, caso o Tribunal de Justiça do Paraná mantenha o atual entendimento de que o soldado não é praça graduada e, portanto não possua a garantia de somente perder a graduação por decisão de tribunal, adote medidas para que a Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual volte a aplicar a pena acessória de perda da graduação para os casos de condenações criminais superiores a dois anos de pena privativa de liberdade. Ou o soldado é graduado e, portanto possui a garantia de somente perder a graduação por decisão do Tribunal e não mais por aplicação de pena acessória pelo Juízo singular, ou não é graduado e assim, vale a antiga regra de aplicação da pena acessória.

Ou seja, caso o Tribunal de Justiça não modifique seu posicionamento em relação à questão de aplicação correta da legislação quanto à posição do soldado como graduado, é preciso ajustar a postura da VAJME no tocante à aplicação da pena acessória do artigo 102 do CPM para os soldados.

Para tanto, a Corporação, através do Estado-Maior, poderá reunir-se com o Juiz e o Promotor de Justiça atuantes na VAJME, e ajustar os procedimentos, se for o caso, até marcando uma reunião conjunta com o Presidente do TJPR para que, em conjunto, busquem a melhor solução para o caso.

Finalmente, como última alternativa decisória a ser adotada, em relação a medidas para solucionar o problema da presente pesquisa, propôs-se aprimorar o sistema de controle de crimes praticados por policiais-militares, evitando-se que soldados sejam condenados criminalmente, sem antes terem sido avaliados, através de Conselho de Disciplina, sobre suas condições morais em permanecer nas fileiras da PMPR, uma vez que, como suspeitos de terem praticado um crime, estão os mesmos sujeitos a serem enquadrados no artigo 3º, inciso I da Lei 6.961/77 e, dessa forma, passíveis de serem excluídos da Corporação, por decisão administrativa do Comandante-Geral.

Nesse sentido, ressaltou-se a importância da criação da Corregedoria da Polícia Militar do Paraná, inclusive com sub-corregedorias no interior do estado, possibilitando um melhor acompanhamento da situação de justiça e disciplina e, conseqüentemente, um maior controle sobre todos os policiais-militares submetidos a processos criminais, eliminando assim a possibilidade de que milicianos venham a ser condenados criminalmente sem antes terem sido submetidos a processos

disciplinares para avaliar sua conduta, administrativamente, com relação a sua capacidade de permanecer integrando as fileiras da Polícia Militar do Paraná.

Com tudo isso, o objetivo geral traçado no presente estudo (*identificar alternativas decisórias da Corporação que viabilizem a exclusão do soldado da PMPR quando houver condenação criminal*) foi plenamente alcançado através do exaurimento dos objetivos específicos propostos.

Importante destacar que a presente monografia não esgota o assunto, tendo em vista a complexidade do tema, podendo o Estado-Maior aprofundar o estudo na busca da melhor solução de acordo com os interesses da Corporação.

REFERÊNCIAS

AMAPÁ. Tribunal de Justiça do Amapá. Disponível em: < <http://www.tjap.gov.br> > Acesso em: 10/10/2007.

ASSIS, Jorge César de. **Direito Militar**: aspectos penais, processuais penais e administrativos. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL, Decreto n. 71.500, de 5 de dezembro de 1972. **Conselho de Disciplina**. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto/D71500.htm> > Acesso em: 10/10/2007.

BRASIL. Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969. **Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências**. Disponível em Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0667.htm > Acesso em: 10/10/2007.

BRASIL. Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980. **Estatuto dos Militares**. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L6880.htm> > Acesso em: 10/10/2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: < <http://www.stf.gov.br> > Acesso em: 10/10/2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: < <http://www.stj.gov.br> > Acesso em: 10/10/2007.

COLPANI, Luiz Otávio. **Legislação do Conselho de Disciplina e de Justificação** [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <semmer@pm.pr.gov.br> em 22/10/2007.

CUNHA, Irineu Ozires. **Conselhos de Disciplina e Justificação**: comentados conforme a Constituição Federal de 1988. Curitiba: Associação da Vila Militar, v. 18, 2005.

DUARTE, Antônio Pereira. **Direito Administrativo Militar**: doutrina, legislação e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

FRANCO, Alberto Silva[et al]. **Código Penal e sua interpretação jurisprudencial**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

LAZZARINI, Álvaro. **Temas de Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini Mirabete. **Manual de Direito Penal – Parte Geral – Arts. 1º a 120 do CP**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 1992.

_____. _____. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

FRANCO, Alberto Silva[et al]. **Código Penal e sua interpretação jurisprudencial**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. Disponível em: < <http://www.tjm.mg.gov.br> > Acesso em: 10/10/2007.

PARANÁ. Lei n. 1.943, de 23 de junho de 1954, **Código da Polícia Militar do Paraná**. Disponível em:
< <http://www.pr.gov.br/casacivil/legislacao.shtml> > Acesso em: 10/10/2007.

PARANÁ. Lei n. 6.961, de 28 de novembro de 1977. **Lei do Conselho de Disciplina**. Disponível em:
< <http://www.pr.gov.br/casacivil/legislacao.shtml> > Acesso em: 10/10/2007.

PARANÁ. Lei n. 8.115, de 25 de junho de 1985. **Lei do Conselho de Justificação**. Disponível em:
< <http://www.pr.gov.br/casacivil/legislacao.shtml> > Acesso em: 10/10/2007.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Disponível em: < <http://www.tj.pr.gov.br> > Acesso em: 10/10/2007.

ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de Direito Penal Militar: parte geral**. São Paulo: Saraiva: 1994.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças . **Jus Navigandi**, Teresina, v. 10, n. 926, 15 jan. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7796>>. Acesso em: 10/10/2007.

SANTA CATARINA. Lei n. 5.209, de 18 de abril de 1976. **Lei do Conselho de Disciplina**. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto/D71500.htm> > Acesso em: 10/10/2007.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Disponível em: < <http://www.tj.sc.gov.br> > Acesso em: 10/10/2007.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça Militar de São Paulo. Disponível em: < <http://www.tjm.sp.gov.br> > Acesso em: 10/10/2007.

SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

VIEIRA, Luiz Otávio. **Resolução TJMG** [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <semmer@pm.pr.gov.br> em 06 nov. 2007.